

**IMPrensa OFICIAL DE MACAU****AVISO**

Assunto: Assinaturas do *Boletim Oficial*.

Avisam-se, por este meio, todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem proceder à renovação das suas assinaturas até 18 de Dezembro próximo, a fim de evitarem interrupções de remessa, no início do novo ano.

A tabela de preços da II Série é a seguinte:

Por ano .....	\$ 700,00
Por semestre .....	\$ 550,00
Por trimestre .....	\$ 300,00

As entidades, públicas e privadas do Território, abrangidas pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47/90/M, de 20 de Agosto, deverão comunicar oficialmente à IOM o número de assinaturas pretendidas, bem como os respectivos endereços.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 29 de Novembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

**澳 門 政 府 印 刷 署 佈 告**

內 容：訂 閱 政 府 公 報

茲通知政府公報所有訂戶，於一九九三年十二月十八日前，從速辦理下年度政府公報續訂，以免派送受到中斷。

第 II 組別之價目表如下：

全年.....	七百元
半年.....	五百五十元
一季.....	三百元

八月二十日第四七/九〇/M號法令第八條所指定的本地區政府各機關，應將所需之公報份數和該派送地址正式通知本署。

如在本地區以外之訂戶，應另照加郵費。

一九九三年十一月二十九日於澳門政府印刷署

署長 李炳麟

**SUMÁRIO****GOVERNO DE MACAU****Gabinete do Governador :**

Extractos de despachos.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :**

Extractos de despachos.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :**

Despacho n.º 166/SATOP/93, respeitante à revisão da concessão, por arrendamento, de um terreno sito nos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE).

Despacho n.º 167/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito no lote G dos Aterros do Pac-On, Taipa.

Despacho n.º 168/SATOP/93, que subdelega poderes no presidente do Instituto de Habitação para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 169/SATOP/93, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Estrada de Lou Lim Ieok, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 170/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no lote HM do Bairro do Hipódromo.

Despacho n.º 171/SATOP/93, respeitante ao pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito no lote HJ do Bairro do Hipódromo.

Despacho n.º 172/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito junto a Tai Van, na ilha de Coloane.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :**

Extracto de despacho.

(Continua na página seguinte)

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração,  
Educação e Juventude :**

Despacho n.º 30/SAAEJ/93, que subdelega poderes na directora dos Serviços de Educação e Juventude para representar o Território num contrato.

Extracto de despacho.  
Declaração.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação,  
Turismo e Cultura :**

Despacho n.º 7/SACTC/93, que subdelega poderes no chefe do mesmo Gabinete, para a celebração de um contrato.

**Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa :**

Extracto de despacho.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação e Juventude :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Estatística e Censos :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Justiça :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Identificação :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.  
Declaração.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :**

Extracto de despacho.

**Serviços Meteorológicos e Geofísicos :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Trabalho e Emprego :**

Extractos de despachos.

**Directoria da Polícia Judiciária :**

Extractos de despachos.

**Câmara Municipal das Ilhas :**

Extractos de deliberações.

**Instituto de Acção Social :**

Extracto de despacho.

**Instituto Cultural :**

Extractos de despachos.

**Imprensa Oficial de Macau :**

Extracto de despacho.

**Instituto dos Desportos :**

Extracto de despacho.

**Centro de Atendimento e Informação ao Público :**

Extractos de despachos.

**Gabinete para a Tradução Jurídica :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição :**

Rectificação.

**Instituto de Habitação :**

Extractos de despachos.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de redactor da língua portuguesa de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de redactor da língua chinesa de 2.ª classe.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico principal.

Do mesmo Serviço. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de quarenta e um lugares de intérprete-tradutor de 3.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos à titulação na especialidade de pediatria.

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de finanças especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 15/DIR/93, que subdelega competências no subdirector. — Revoga o ponto 2 do Despacho n.º 22/DIR/91.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal.

Dos mesmos Serviços, sobre a rectificação do anúncio do concurso público para a arrematação da empreitada «Repavimentação e drenagem da Avenida da Amizade — 2.ª fase».

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição principal.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobre o aviso n.º 15/93-AMCM, referente ao valor da taxa de fiscalização a pagar pelas seguradoras.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 16/93-AMCM, referente à taxa de registo a aplicar aos mediadores de seguros.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 17/93-AMCM, sobre a entrada em circulação das novas moedas de 10, 20 e 50 avos.

**Anúncios judiciais e outros**

**澳門政府**

**總督辦公室**

批示綱要數件

**經濟暨財政政務司辦公室**

批示綱要數件

**運輸暨工務政務司辦公室**

第一六六 / SATOP / 九三號批示 關於座落外港填海區第十七及十八地段一幅以租賃方式批給土地修訂事宜

第一六七 / SATOP / 九三號批示 關於座落落仔島北安填海地G地段一幅以租賃及豁免開投方式批給土地合約修訂事宜

第一六八 / SATOP / 九三號批示 關於轉授權力予房屋司司長簽訂一合約事宜

第一六九 / SATOP / 九三號批示 關於座落落仔島盧廉若馬路一幅以租賃方式批給土地合約事宜

第一七〇 / SATOP / 九三號批示 關於座落澳門馬場坊HM地段以租賃方式批給土地合約修訂事宜

第一七一 / SATOP / 九三號批示 關於座落馬場坊HJ地段以租賃及豁免開投方式批給土地的申請事宜

第一七二 / SATOP / 九三號批示 關於座落落環島大灣附近一幅以租賃方式批給土地合約修訂事宜

**司法政務司辦公室**

批示綱要一件

**行政教育暨青年事務政務司辦公室**

第三〇 / SAAEJ / 九三號批示 關於轉授權力予教育暨青年司司長代表本地區簽訂一合約事宜

批示綱要一件

聲明書一件

**傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室**

第七 / SACTC / 九三號批示 關於轉授權力予該辦公室主任簽訂一合約事宜

**反貪污暨反行政違法性高級專員公署**

批示綱要一件

**行政暨公職司**

批示綱要數件

**教育暨青年司**

批示綱要數件

**衛生司**

批示綱要數件

**統計暨普查司**

批示綱要數件

**司法事務司**

批示綱要一件

**身份證明司**

批示綱要一件

**財政司**

批示綱要數件

聲明書一件

**經濟司**

批示綱要數件

**土地工務運輸司**

批示綱要一件

**地球物理暨氣象台**

批示綱要數件

**勞工暨就業司**

批示綱要數件

**司法警察司**

批示綱要數件

**海島市市政廳**

決議書綱要數件

**社會工作司**

批示綱要一件

**文化司署**

批示綱要數件

**澳門政府印刷署**

批示綱要一件

**體育總署**

批示綱要一件

**公眾服務暨諮詢中心**

批示綱要數件

**法律翻譯辦公室**

批示綱要一件

**過渡期事務研究暨計劃辦公室**

修訂書一件

**房屋司**

批示綱要數件

**政府機關佈告及通告**

立法會輔助辦公室佈告 關於招考填補二等葡文文

牘兩缺准考人確定名單事宜

立法會輔助辦公室佈告 關於招考填補二等中文文

牘四缺准考人確定名單事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席技術輔導員

兩缺准考人臨時名單事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席行政文員一

缺准考人臨時名單事宜

華務司佈告 關於招考填補三等繙譯員四十一

缺事宜

衛生司佈告 關於招考兒科專業應考人考試成

績表事宜

財政司佈告 關於招考填補一等文員兩缺應考

人考試成績表事宜

財政司佈告 關於招考填補專業財政助理技術

員一缺准考人臨時名單事宜

財政司佈告

關於招考填補二等文員兩缺准考

人確定名單事宜

財政司佈告 關於第一五 / D I R / 九三號批

示再轉授權力予副司長——廢止第二二 / D I R

/ 九一號批示第二點

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業助理技術

員一缺准考人確定名單事宜

土地工務運輸司佈告 關於招人承辦「友誼大馬路

排水及路面重鋪——第二期工程」之公開競投修訂

報告事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席電腦植字

系統操作員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等技術輔導

員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席行政文員

一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席助理技術

員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補二等文員兩缺

事宜

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一五 / 九三 / A M

C M號通告關於訂定保險公司應繳納之年度稽查

費金額

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一六 / 九三 / A M

C M號通告關於保險中介人須繳交之年度註冊費

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一七 / 九三 / A M

C M號通告關於發行及流通新壹毫、貳毫及伍毫

之新輔幣

**法律文告及其他**

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

# GOVERNO DE MACAU

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Inês da Conceição Parra — assalariada para exercer funções correspondentes a terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de um ano, a partir de 22 de Outubro de 1993, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Lao Kuok Keong — renovado, por mais um ano, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar qualificado, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Filomena Lau, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural — requisitada, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 30 de Outubro de 1993, para prestar serviço no Conselho Permanente de Concertação Social de Macau.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Magalhães de Sousa, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças — prorrogada, por mais um ano, a partir de 1 de Dezembro de 1993, a sua requisição, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro,

para exercer funções no Conselho Permanente de Concertação Social de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 166/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, de revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 3 193 (três mil, cento e noventa e três) metros quadrados, situado nos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, em virtude de modificação do seu aproveitamento e alteração parcial da finalidade. Multa por atraso na apresentação dos projectos (Processo n.º 1 008.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 85/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, foi autorizado o pedido feito pela Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, com sede na Rua de Xangai, n.º 175, 10.º-G, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 217 a fls. 30 do livro C-4.º, de revisão do contrato de concessão do terreno com a área global de 3 193 (três mil, cento e noventa e três) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 19 857 a fls 63 v. do livro B-42, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, afectado às finalidades comercial, escritórios, hotel de três estrelas e estacionamento.

Com a publicação da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Junho, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o referido despacho passou a titular a concessão, dispensando-se, assim, a celebração de escritura pública.

2. Em 12 de Agosto de 1992, e por requerimento, a concessionária veio solicitar a alteração parcial da finalidade, apresentando um novo projecto de arquitectura, de construção de um edifício destinado apenas a comércio, escritórios e estacionamento, alegando que as unidades hoteleiras que, entretanto, começarem a funcionar satisfazem plenamente as necessidades do Território.

3. Após a análise do processo pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), no âmbito da qual foi ouvida a Direcção dos Serviços de Turismo (DST) que se pronunciou favoravelmente, proferi despacho, em 30 de Novembro de 1992, autorizando a mudança de finalidade, determinando a aplicação de multa máxima devido ao incumprimento dos prazos de apresentação dos projectos e a aplicação da tabela de prémios em vigor ao novo aproveitamento.

4. Em face deste despacho e do parecer favorável emitido em sede de licenciamento de obra, foi dado andamento ao processo de revisão da concessão, cujas condições foram aceites pela concessionária em 2 de Agosto de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Setembro de 1993, emitiu parecer no sentido de poder ser deferido o pedido de revisão da concessão nas condições acordadas pelo Departamento de Solos da DSSOPT e de ser aplicada multa no valor de MOP 180 000,00 (cento e oitenta mil), por incumprimento do prazo estipulado na cláusula quinta do contrato titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91.

A multa em apreço foi paga em 12 de Novembro de 1993, na Recebedoria da Fazenda de Macau, através da guia n.º 90 do Governo de Macau, emitida pela Comissão de Terras em Novembro de 1993.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante carta de declaração datada de 18 de Novembro de 1993, assinada pelos seus representantes, Ng Lap Seng, natural da China, casado no regime de separação de bens, e Leong Su Sam, natural da China, casado no regime da separação de bens, ambos residentes na Rua de Xangai, 175, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, D, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram certificados pelo Notário Privado, dr. Jorge Neto Valente, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com o contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, o segundo outorgante:

#### *Artigo primeiro*

Pelo presente contrato as cláusulas terceira e quarta do contrato de revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 3 193 m<sup>2</sup>, sito nos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), confrontando a noroeste com a Avenida de D. Afonso Henriques, sudoeste com a Avenida da Amizade e noroeste com via pública sem designação, junto à Avenida da Amizade, descrito na CRPM sob o n.º 19 857 a fls. 63 v. do livro B-42, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo quatro caves, pódio com três pisos e uma torre com dezassete pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e do 1.º andar ao 4.º andar, com a área de 14 547 m<sup>2</sup>;

Escritórios: do 5.º andar ao 19.º andar, com 28 496 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: caves 1, 2, 3 e 4, com 11 513 m<sup>2</sup>.

3. ....

4. ....

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. ....

a) ....

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passa a pagar o montante global de \$ 380 388,00 (trezentas e oitenta mil, trezentas e oitenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

14 547 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 109 103,00

ii) Área bruta para escritórios:

28 496 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 213 720,00

iii) Área bruta para estacionamento:

11 513 m<sup>2</sup> x \$ 5,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 57 565,00

2. ....

3. ....

#### *Artigo segundo*

1. Por força da presente revisão o prazo global de aproveitamento, estipulado na cláusula quinta do contrato de revisão da concessão, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, é prorrogado até 21 de Setembro de 1996.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho que titula a presente revisão, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

#### Artigo terceiro

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados no artigo segundo do presente contrato, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### Artigo quarto

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 38 437 663,00 (trinta e oito milhões, quatrocentas e trinta e sete mil, seiscentas e sessenta e três) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de revisão da concessão, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, o segundo outorgante, por força da presente revisão, paga ainda a importância de \$ 76 508 717,00 (setenta e seis milhões, quinhentas e oito mil, setecentas e dezassete) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 40 000 000,00 (quarenta milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão;

b) O remanescente, no montante de \$ 36 508 717,00 (trinta e seis milhões, quinhentas e oito mil, setecentas e dezassete) patacas, que vence juros à taxa de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no valor de \$ 9 939 535,00 (nove milhões, novecentas e trinta e nove mil, quinhentas e trinta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, após a data do pagamento referido na alínea anterior.

#### Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

#### Despacho n.º 167/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela sociedade Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno situado no lote G dos Aterros do Pac-On, na Taipa, com a área de 4 690 (quatro mil, seiscentos e noventa) metros quadrados, destinado à finalidade industrial (Processo n.º 6 031.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 82/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 23 de Outubro de 1987, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 260 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), foi concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à Sociedade Interbloc – Materiais de Construção (Macau), Limitada, com sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.º 25, 18.º andar, «E», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 415 a fls. 42 do livro C-7.º, um lote de terreno com a área de 4 690 m<sup>2</sup>, correspondente ao antigo lote 3 do aterro do Pac-On.

2. Contudo, após reajustamento urbanístico efectuado na zona, foi destinado à concessionária um novo lote, com a mesma configuração e área, designado por lote G, pelo que, através do Despacho n.º 39/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 161/88, de 18 de Abril, foi autorizada a revisão do contrato, que veio a ser titulada por escritura pública outorgada em 13 de Maio de 1988, lavrada a fls. 130 e seguintes do livro n.º 263 da DSF.

3. O terreno foi destinado à construção de um edifício, compreendendo um piso, afecto à indústria de fabrico de blocos de cimento, tendo, contudo, a concessionária requerido, em 7 de Dezembro de 1988 e 15 de Março de 1989, a modificação do aproveitamento do terreno em causa, com a construção de um edifício industrial de seis pisos, mantendo-se a fábrica de blocos de cimento no rés-do-chão.

4. Autorizada superiormente a pretensão requerida, a Interbloc submeteu aos ex-Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (ex-SPECE), em 5 de Julho de 1989, para apreciação, o novo estudo prévio que obteve parecer favorável da Direcção dos Serviços de Economia, bem como do Departamento de Construção Urbana da então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT).

5. Analisado o processo, foi elaborada minuta de contrato pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a qual, em 16 de Maio de 1991, mereceu a concordância de Kuan Vai Lam e Alexandre Augusto de Assis, em representação da concessionária, trans-

formada em sociedade anónima com a denominação «Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L.», por escritura de 2 de Setembro de 1989, lavrada a fls. 76 a 80 do livro n.º 363-C do Segundo Cartório Notarial de Macau.

6. Entretanto, devido a determinadas vicissitudes inerentes ao processo, nomeadamente apreciação do eventual incumprimento do prazo de aproveitamento, contestação, por parte da concessionária, do cálculo do prémio e do preço da construção por metro quadrado, o processo foi-se arrastando, implicando novas diligências e contactos com a concessionária, com vista à resolução das várias questões.

7. Nestas circunstâncias, após o sancionamento daquelas questões, o Departamento de Solos da DSSOPT elaborou nova minuta de contrato que, submetida à apreciação da concessionária, mereceu a sua concordância, conforme carta datada de 19 de Julho de 1993.

8. O terreno em apreço encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 21 716 a fls. 3 do livro B-73 e inscrito a favor da concessionária sob o n.º 2 201 a fls. 164 do livro F-24-A, e será aproveitado com a construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos, ficando o rés-do-chão afecto à indústria de fabrico de blocos de cimento.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Setembro de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 19 de Novembro de 1993, assinada por Kuan Vai Lam e Alexandre Augusto de Assis, na qualidade de administradores e em representação da referida sociedade, qualidade e poderes para o acto que foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquele declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., o segundo outorgante.

#### *Artigo primeiro*

Em consequência do acréscimo de área bruta de construção, pelo presente contrato são revistas as cláusulas terceira, quarta e nona do contrato de concessão do terreno, situado no lote G dos Aterros do Pac-On, com a área de 4 690 (quatro mil, seiscentos e noventa) metros quadrados, descrito na CRPM sob o n.º 21 716 a fls. 3 do livro B-73, titulado pelas escrituras públicas de 23 de Outubro de 1987 e 13 de Maio de 1988, lavradas, respectivamente,

te, a fls. 18 e seguintes do livro n.º 260 e a fls. 130 e seguintes do livro n.º 263 da DSF, as quais passam a ter a seguinte redacção:

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

O terreno será aproveitado com a construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos, ficando as fracções autónomas do rés-do-chão afectadas à indústria de fabrico de blocos de cimento, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. O segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 17,00 (dezassete) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 79 730,00 (setenta e nove mil, setecentas e trinta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 214 098,00 (duzentas e catorze mil e noventa e oito) patacas, resultante do seguinte cálculo:

Área bruta para a indústria:

25 188 m<sup>2</sup> x \$ 8,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 214 098,00

2. A área, referida no número anterior, poderá ser sujeita a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. A transmissão de situações emergentes deste contrato na parte relativa às fracções autónomas destinadas ao uso exclusivo da actividade industrial do segundo outorgante, identificadas na cláusula terceira, fica sujeita a autorização expressa do primeiro outorgante, durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da emissão, pela DSSOPT, da licença de utilização do edifício.

3. O deferimento dos pedidos de autorização eventualmente apresentados pelo segundo outorgante, para o efeito



previsto no número anterior, implicará a revisão das condições contratuais da presente concessão, nomeadamente quanto ao montante do prémio.

4. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 1 279 790,00 (um milhão, duzentas e setenta e nove mil, setecentas e noventa) patacas, nas condições estipuladas na cláusula sétima do contrato de concessão, a que se referem as escrituras de 23 de Outubro de 1987 e de 13 de Maio de 1988, o segundo outorgante, por força da presente revisão, pagará ainda a importância de \$ 9 319 269,00 (nove milhões, trezentas e dezanove mil, duzentas e sessenta e nove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 4 319 269,00 (quatro milhões, trezentas e dezanove mil, duzentas e sessenta e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2 632 000,00 (dois milhões, seiscentas e trinta e duas mil) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### Artigo terceiro

1. Por força da presente revisão, o prazo de aproveitamento, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, a que se referem as escrituras públicas de 23 de Outubro de 1987 e de 13 de Maio de 1988, é prorrogado até 18 de Dezembro de 1995.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra, (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### Artigo quarto

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados no artigo terceiro do presente contrato, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

#### Despacho n.º 168/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, ou quem legalmente o substituir, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a

IBM World Trade Corporation para fornecimento de equipamento informático.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

### Despacho n.º 169/SATOP/93

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 324 m<sup>2</sup>, situado na Estrada de Lou Lim Ieok, na ilha da Taipa, junto ao Jardim de Lisboa, adjudicado em hasta pública realizada em 25 de Maio de 1993, à Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada, substituída pela Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, destinado à construção de moradias unifamiliares (Processo n.º 6 249.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 33/93, da Comissão de Terras).

1. Através de hasta pública realizada em 23 de Maio de 1993, e por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Junho de 1993, foi adjudicado definitivamente à Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade, edifício San On Garden, bloco III, 13.º andar, «Q», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o n.º 6 670 a fls. 50 v. do livro C-17.º, o terreno com a área de 7 324 m<sup>2</sup>, situado na Estrada de Lou Lim Yeok, junto ao Jardim de Lisboa, na ilha da Taipa.

2. O referido terreno encontra-se assinalado pelas letras «A» e «B» na planta n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), sendo a parcela «A» a desanexar da descrição n.º 20 672, do livro B-45, e a parcela «B» omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM).

3. Todavia, por requerimento datado de 16 de Junho de 1993, a Sociedade, representada pelo seu sócio maioritário e gerente-geral, Kwai Kui Man, casado com Yam Hung Fu no regime de separação de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, flat A, 17/F, Max Share Centre, 367-378, King's Road, North Point, solicitou a sua substituição no processo, por uma sociedade a constituir que se denominaria «Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada».

4. O pedido foi submetido à minha consideração sobre a qual exarei despacho no sentido da adjudicatária constituir a sociedade no prazo de 30 dias, após o que o mesmo poderia vir a ser considerado.

5. Em 19 de Junho de 1993 foi, então, apresentada cópia autenticada da escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício San On Garden, bloco III, 13.º andar, «Q», lavrada no Cartório da Notária

Privada, dr.ª Elisa Costa, a fls. 100 e seguintes do livro 2-A, tendo sido já esta sociedade que deu o acordo de princípio às condições da minuta de contrato elaborada pela DSSOPT.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Setembro de 1993, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, e por esta expressamente aceites mediante declaração assinada por Kwai Kui Man, atrás identificado, e Pablo José Otegui Paullier, solteiro, maior, natural do Uruguai, de nacionalidade uruguaia, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.º 91, edifício Hoi Fu Garden, 29.º andar, «F», ambos na qualidade de gerentes-gerais, respectivamente do grupo A e do grupo B, e em representação da referida sociedade, qualidade e poderes para o presente acto que foram verificados pela Notária Privada, dr.ª Elisa Costa, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo a concessão identificada em epígrafe, de acordo com as cláusulas do contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, o segundo outorgante:

#### Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e precedido de hasta pública, um terreno sito na Estrada de Lou Lim Ieok, junto ao Jardim de Lisboa, na ilha da Taipa, com a área de 7 324 (sete mil, trezentos e vinte e quatro) metros quadrados e com o valor de \$ 101 000 000,00 (cento e um milhões) de patacas, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa, com o n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela «A», a desanexar do terreno descrito na CRPM sob o n.º 20 672 a fls. 93 v. do livro B-45, destina-se a ser anexada à parcela «B», omissa naquela Conservatória, passando ambas a constituir um único lote de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

#### Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

O terreno é aproveitado com a construção de moradias unifamiliares, subdividindo-se no máximo em 8 (oito) lotes, de acordo com o projecto que vier a ser aprovado e que deve obedecer às condicionantes urbanísticas definidas na planta de alinhamento oficial n.º 92A246, de 7 de Janeiro de 1993.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 109 860,00 (cento e nove mil, oitocentas e sessenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar, de acordo com as finalidades definidas, os seguintes valores por metro quadrado de área bruta de construção:

i) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

ii) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento.

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos

projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pela segunda outorgante o tratamento paisagístico da parcela de terreno assinalada pela letra «C» na planta n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela DSCC, e, ainda, o tratamento paisagístico de toda a concessão, após aproveitamento, de forma a haver uma completa integração das construções no terreno.

*Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da quarta e seguintes infracções o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

*Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Prémio do contrato*

1. A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 101 000 000,00 (cento e um milhões) de patacas.

2. Do montante referido no ponto anterior, encontra-se já liquidado o valor de \$ 10 100 000,00 (dez milhões e cem mil) patacas.

3. O remanescente, no valor de \$ 90 900 000,00 (noventa milhões e novecentas mil) patacas, é pago da seguinte forma:

a) \$ 40 400 000,00 (quarenta milhões e quatrocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O restante, no valor de \$ 50 500 000,00 (cinquenta milhões e quinhentas mil) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 18 025 167,00 (dezoito milhões, vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de \$ 109 860,00 (cento e nove mil, oitocentas e sessenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se deslocam no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

#### *Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

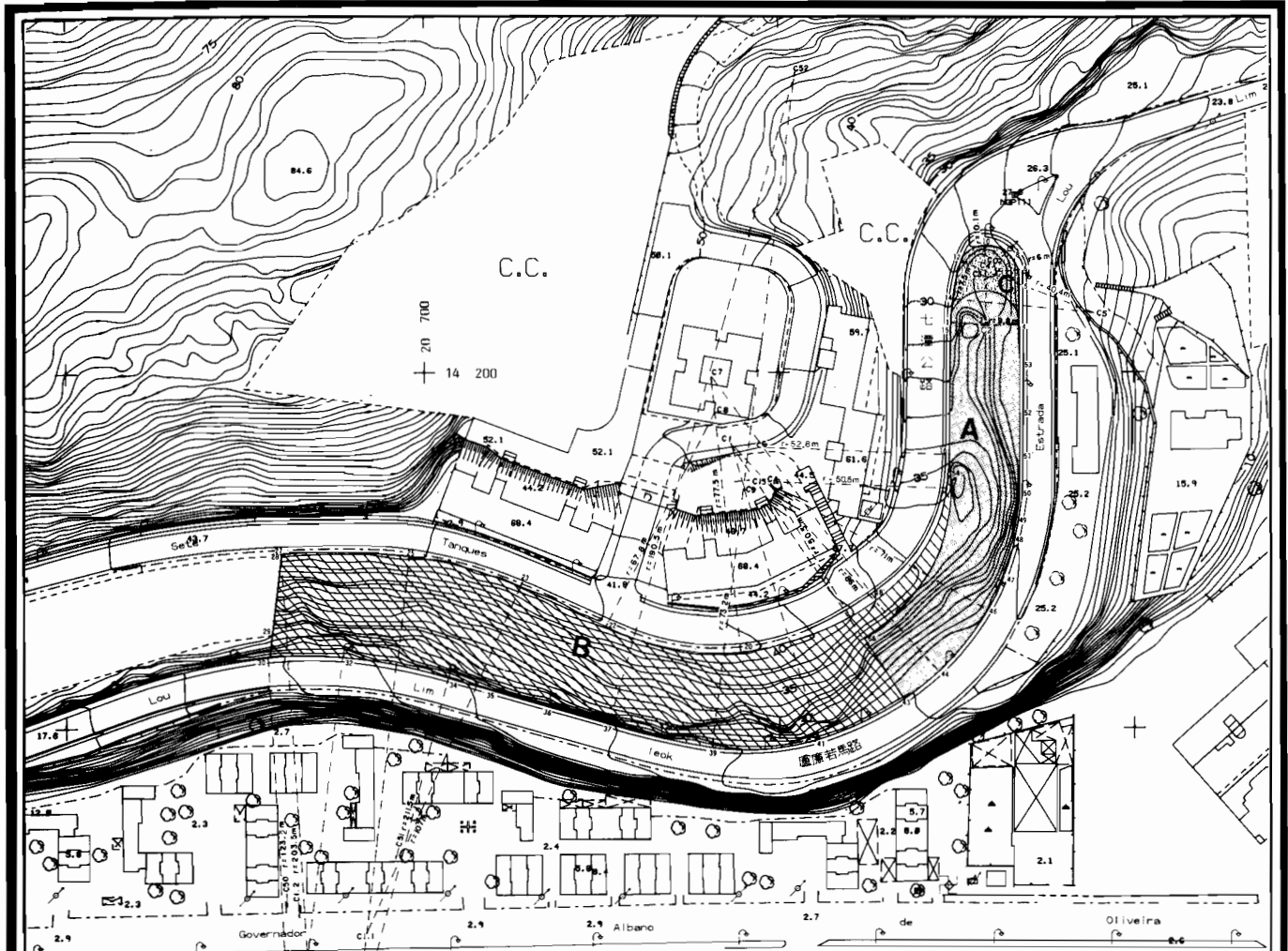
#### *Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	M (m)	P (m)			
1	20 848,5	14 214,0	C52	20 805,5	14 284,4
C2	20 858,3	14 213,3	39	20 781,4	14 095,4
3	20 858,7	14 223,0	C9	20 790,6	14 168,0
4	20 868,0	14 213,3	41	20 811,4	14 097,9
5	20 868,0	14 225,1	C1	20 786,9	14 180,4
6	20 868,0	14 228,3	43	20 834,8	14 108,8
C02	20 862,0	14 228,2	44	20 844,6	14 116,5
8	20 867,1	14 231,4	C15	20 797,1	14 169,2
C3	20 858,6	14 226,0	46	20 858,3	14 133,3
10	20 858,2	14 236,0	47	20 862,0	14 141,5
C4	20 858,5	14 228,5	48	20 864,9	14 150,2
12	20 851,5	14 231,2	49	20 867,0	14 158,8
C5	20 889,2	14 216,7	50	20 868,1	14 167,8
14	20 849,0	14 220,6	51	20 868,4	14 176,6
15	20 848,4	14 312,6	52	20 868,3	14 188,2
16	20 848,7	14 176,9	53	20 868,0	14 201,6
C6	20 795,9	14 178,9	54	20 848,3	14 166,9
18	20 827,1	14 136,3	CA	20 797,9	14 168,9
C7	20 781,4	14 198,8	56	20 823,7	14 125,4
20	20 789,4	14 121,8			
C8	20 782,4	14 189,2			
22	20 751,7	14 128,8			
23	20 727,5	14 139,7			
C1,1	20 683,4	14 042,2			
25	20 695,8	14 148,5			
C1,2	20 672,3	13 946,3			
27	20 659,7	14 149,5			
28	20 659,6	14 148,6			
29	20 656,8	14 126,2			
30	20 656,3	14 121,4			
C50	20 662,8	13 998,4			
32	20 677,3	14 120,8			
C51	20 652,5	13 910,8			
34	20 707,4	14 115,0			
35	20 719,2	14 111,5			
36	20 735,8	14 106,8			
37	20 752,5	14 101,4			

Estrada de Lou Lim Ieok - Taipa  
(junto do Jardim de Lisboa)

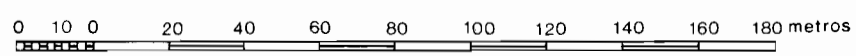
- Área "A" = 2 224 m<sup>2</sup>
- Área "B" = 5 100 m<sup>2</sup>
- Área "C" = 236 m<sup>2</sup>

- As parcelas A e C são parte do terreno da descrição (nº20672,B-45) e a parcela B é terreno omissa na C.R.P..
- A parcela C destina-se a tratamento paisagístico pelo concessionário.
- CONFRONTAÇÕES DO LOTE A CONCESSIONÁRIO(A+B)
- N - Estrada de Sete Tanques;
- S/t - Estrada de Lou Lim Ieok;
- W - terreno descrito sob o (nº21497,B-50) e faixa de terreno omissa na C.R.P..

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:2000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 170/SATOP/93**

Respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 073 m<sup>2</sup>, sito no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, em Macau, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 282, para construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação (Processo n.º 89/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, foi concedido à Companhia de Investimentos Panasonic, Lda., com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 221, a fls. 142 v. do livro C-6.º, o terreno com a área de 4 073 m<sup>2</sup>, sito no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, para construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. Nos termos da alínea d) do n.º 2 da cláusula terceira do contrato, cerca de 1 610 m<sup>2</sup> da área de construção do edifício seriam destinados à instalação de equipamento social.

3. Após a conclusão do edifício a DSSOPT veio a concluir que a área em causa não oferecia condições de luminosidade suficientes para o tipo de utilização pretendida, pelo que solicitou ao IHM que providenciasse no sentido de alterar a finalidade daquela área para «armazém do Território», área a afectar posteriormente à DSSOPT que libertaria a área ocupada para tal fim no Fai-Chi-Kei, possibilitando-se, assim, o início imediato da construção do Bairro Social do Fai-Chi-Kei.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Setembro de 1993, deliberou emitir parecer favorável.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a alteração identificada em epígrafe de acordo com as seguintes condições:

*Artigo primeiro*

1. Pelo presente contrato é autorizada a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 073 (quatro mil e setenta e três) metros quadrados, situado no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 22 074 a fls. 103 do livro B-124, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 282, a favor da Companhia de Investimentos Panasonic, Lda.

2. Em consequência do referido no n.º 1 deste artigo, as cláusulas terceira e décima primeira do contrato passam a ter a seguinte redacção:

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

- 1. ....
- 2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Armazém: 1 610 m<sup>2</sup> (mil seiscientos e dez metros quadrados);
  - e) .....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....

*Cláusula décima primeira — Prémio do contrato*

- 1. ....
- a) .....
- b) A fracção autónoma, a que se refere a alínea d) do n.º 2 da cláusula terceira, com a área de 1 610 m<sup>2</sup> (mil seiscientos e dez metros quadrados), pronta a ocupar e livre de quaisquer ónus ou encargos, à qual serão afectados dois lugares para estacionamento automóvel.
- 2. ....
- 3. ....

*Artigo segundo*

Para efeito de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

**Despacho n.º 171/SATOP/93**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Pou, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 3 320 m<sup>2</sup>, correspondente ao lote «HJ» do Bairro do Hipódromo, para ser aproveitado com a construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação, (Processo n.º 76/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Pou, Lda., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 333, a fls. 64 do livro C-11.º, com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 34-36, edifício da Associação Industrial de Macau, 15.º andar, B, C e D, solicitou, por requerimento datado de 16 de Junho de 1993, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do lote de terreno com a área de 3 320 m<sup>2</sup>, designado por «HJ» do Bairro do Hipódromo, assinalado na planta n.º 157/89, emitida pela DSCC, em 4 de Agosto de 1993, para ser aproveitado com a construção de um edifício promovido ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. Apesar da data recente do pedido para a finalidade referida, o interesse por parte da «Nam Pou» no aproveitamento do terreno data de 1988, tendo mesmo chegado a ser apreciada uma minuta de contrato de concessão em que se previa o aproveitamento do terreno com um edifício industrial.

A concessão para esta finalidade não se concretizou por a «Nam Pou» ter solicitado a alteração de finalidade para a construção de um edifício habitacional normal, pedido que foi indeferido, tendo as negociações prosseguido no sentido de o lote ser aproveitado com a construção de um edifício construído ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

3. Foi apresentado na DSSOPT, pela requerente, um estudo prévio para aproveitamento ao abrigo daquele regime, que mereceu parecer favorável daquela Direcção de Serviços.

4. O Instituto de Habitação de Macau levou a efeito o processo negocial, elaborando a minuta de contrato de concessão, tendo as condições da concessão sido notificadas à requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, tendo sido, expressamente, aceites por esta mediante declaração prestada em 16 de Junho de 1993, assinada pelos seus gerentes, Chan Chi Kit e Fong Hong Kei, na qualidade de representantes da requerente, conforme foi verificado e reconhecido, nessa declaração, em Cartório Notarial Privado.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 5 de Agosto de 1993, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e ss. e 57.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugados com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as seguintes condições:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

Constitui objecto deste contrato a concessão de um terreno destinado à construção de habitação no âmbito do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, que regula a celebração dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

#### *Cláusula segunda — Regime jurídico da concessão*

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno situado no lote «HJ» do Bairro do Hipódromo, com a área de 3 320 m<sup>2</sup>, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, o qual se encontra assinalado com as letras «A» e «B» na planta anexa (anexo I) com o número de processo 157/89, emitida em 4 de Agosto de 1993, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

#### *Cláusula terceira — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula quarta — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado de acordo com o estudo prévio anexo ao presente contrato (anexo II), com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 29 pisos, constituído por duas caves destinadas a estacionamento, três pisos destinados a comércio, um piso destinado a equipamento social e vinte e três pisos destinados a habitação.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

a) Habitação: 26 237,00 m<sup>2</sup> (vinte e seis mil duzentos e trinta e sete metros quadrados);

b) Comércio: 9 734,00 m<sup>2</sup> (nove mil setecentos e trinta e quatro metros quadrados);

c) Equipamento social: 2 551 m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e cinquenta e um metros quadrados);

d) Estacionamento: 5 896,00 m<sup>2</sup> (cinco mil oitocentos e noventa e seis metros quadrados).

3. As áreas, referidas no número anterior, distribuem-se pelos pisos referidos no estudo prévio (anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após a aprovação do projecto definitivo.

4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos, por categorias e tipos:

Categoria B: 460 fogos, sendo 414 fogos do tipo T2 e 46 fogos do tipo T3.

5. O edifício a construir, para além de respeitar as exigências mínimas do Regulamento Geral da Construção Urbana, relati-

vamente ao tipo de acabamentos e qualidade dos materiais, deverá ainda respeitar, no mínimo, os acabamentos e equipamentos constantes do anexo III.

#### *Cláusula quinta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 1,00/m<sup>2</sup> (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido, no montante global de \$ 3 320,00 (três mil, trezentas e vinte) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar:

\$ 1,00/m<sup>2</sup>/piso (uma pataca por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada à habitação e estacionamento;

\$ 3,00/m<sup>2</sup>/piso (três patacas por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a comércio.

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula sexta — Prazo para o aproveitamento do terreno*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o segundo outorgante observará os seguintes prazos:

a) 90 dias, a contar da data mencionada no número anterior para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 30 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por

escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção do estipulado para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sétima — Obrigações do segundo outorgante*

1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do terreno a levar a efeito, nos termos da cláusula 4.ª deste contrato, correm por conta e responsabilidade do segundo outorgante que, para o efeito, deverá garantir e assegurar os adequados meios para a sua efectivação, incluindo os necessários recursos financeiros.

2. Para além das demais obrigações resultantes deste contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do segundo outorgante:

a) A desocupação e remoção de todas as construções existentes na área envolvente do terreno demarcada com a letra «C» na planta com o n.º 157/89, que constitui o anexo I deste contrato, no prazo de um mês a contar da data da publicação do despacho que titula o presente contrato;

b) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções provisórias e materiais aí existentes.

3. O segundo outorgante não poderá, a qualquer título, ocupar a área desocupada e destinada à construção dos arruamentos, e, em caso de necessidade de instalação de estaleiros para execução da obra, deve ser previamente obtida a concordância da DSSOPT.

4. No caso de o primeiro outorgante assegurar, por qualquer forma, a desocupação, total ou parcial, das construções provisórias irregulares existentes no terreno ou área dos arruamentos, o segundo outorgante obriga-se a entregar àquele o montante correspondente a \$ 800,00 (oitocentas) patacas por cada metro quadrado de terreno assim desocupado.

#### *Cláusula oitava — Materiais de aterro*

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante, eventualmente, necessite para aplicar no terreno terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do Território.

#### *Cláusula nona — Obrigações do primeiro outorgante*

O primeiro outorgante compromete-se a conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do segundo outorgante, do estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 7.ª

#### *Cláusula décima — Penalidades por incumprimento de prazos*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 6.ª, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas)



patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias, e, para além desse período e até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula décima primeira — Cauções*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$ 3 000 000,00 (três milhões) de patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante.

4. A caução, prevista no n.º 3 desta cláusula, deverá ser prestada até 30 dias após a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

5. O montante da caução reverterá integralmente a favor do primeiro outorgante, no caso de caducidade ou rescisão do presente contrato por incumprimento imputável ao segundo outorgante.

#### *Cláusula décima segunda — Transmissões*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima terceira — Prémio do contrato*

1. O segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante, a título de prémio e contrapartida pela concessão do terreno, o seguinte:

a) 340 (trezentos e quarenta) fogos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte discriminação por categorias e tipologias e respectiva localização por pisos, de acordo com o estudo prévio (anexo II):

- 306 fogos da categoria B e tipo T2, localizados entre o 4.º e o 20.º andares do edifício;

- 34 fogos da categoria B e tipo T3, localizados entre o 4.º e o 20.º andares do edifício;

b) A fracção autónoma constituída pela área de 2 551 m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e cinquenta e um metros quadrados) e localizada no 3.º andar, destinada a equipamento social, pronta a ocupar e livre de quaisquer ónus ou encargos, à qual serão afectados quatro lugares para estacionamento automóvel.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder a todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das fracções autónomas, referidas no número anterior, incluindo o registo predial junto da respectiva conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo ao IHM.

3. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega, imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

#### *Cláusula décima quarta — Comercialização dos fogos do segundo outorgante*

1. A venda de fogos pertencentes ao segundo outorgante rege-se-á pelo disposto nos artigos 15.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, devendo o segundo outorgante observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. A celebração dos contratos-promessa de compra e venda só pode iniciar-se após o começo das obras de construção e deve ser efectuada pelo segundo outorgante, sendo os promitentes-compradores indicados exclusivamente pelo IHM.

3. O segundo outorgante na venda de fracções habitacionais obriga-se:

a) A transaccionar as fracções exactamente pelos preços que forem fixados pela Administração;

b) A vender à Administração pelos preços fixados, se esta o solicitar até 60 dias após a data fixada pela empresa para o início da comercialização, as fracções indispensáveis à resolução de questões pontuais de carência habitacional;

c) A enviar ao IHM, no prazo de 30 dias contados a partir da data da celebração, cópias dos contratos-promessa de compra e venda.

4. O segundo outorgante, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares em situações especiais a indicar pelo primeiro outorgante, ou a este, se assim o pretender, 50% dos fogos de sua pertença até 60 dias contados a partir da data em que a empresa comunicar que pretende iniciar a comercialização dos mesmos.

Terminado este prazo o IHM indica, no prazo de 10 dias, compradores inscritos na lista geral para os fogos da reserva não utilizados.

5. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos de sua pertença, a respeitar os preços máximos de venda fixados num preçário a autorizar pelo primeiro outorgante, não podendo, em média, o preço de venda dos fogos do tipo T<sub>2</sub> ultrapassar as \$ 160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas e no caso dos do tipo T<sub>3</sub> as \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas. Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do segundo outorgante, a partir de 1 de Junho de 1993, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, em impresso próprio fornecido pelo IHM, as promessas de venda assumidas, bem como a enviar fotocópia do contrato-promessa de compra e venda celebrado, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo IHM e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

7. No caso dos promitentes-compradores terem acesso ao regime de subsídios criado pelo Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e sempre que se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma, o segundo outorgante compromete-se, sob pena de vir a perder os benefícios fiscais previstos na cláusula 21.ª deste contrato, a depositar aquela diferença junto do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (FBCH), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação para o efeito.

*Cláusula décima quinta — Comercialização de áreas não habitacionais*

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, o segundo outorgante poderá, sem os condicionamentos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento social.

*Cláusula décima sexta — Administração do edifício*

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar, mediante remuneração a convencionar com o primeiro outorgante, o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com o Regulamento do Condomínio para Edifícios Construídos em Contratos de Desenvolvimento, designadamente:

a) Fazer cumprir as determinações do primeiro outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinadas a equipamento social;

b) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo segundo outorgante.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o regulamento referido no número anterior, entre outros, os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 5.ª

3. O primeiro outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula, ficando o segundo outorgante sujeito ao pagamento de multas, a fixar pelo primeiro outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula e contratados com o segundo outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

*Cláusula décima sétima — Participação do primeiro outorgante nas despesas de condomínio*

1. O primeiro outorgante compromete-se a participar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 13.ª, ficarem a ser de sua propriedade.

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o segundo outorgante deverá propor ao primeiro outorgante, através do IHM e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte.

3. Caso o IHM não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do primeiro outorgante efectuar-se-á mensalmente mediante apresentação no IHM, pelo segundo outorgante, do respectivo recibo, até ao dia 8 de cada mês.

*Cláusula décima oitava — Caducidade do contrato*

1. A concessão do terreno, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula 10.ª;

b) Alteração, não consentida, da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do primeiro outorgante;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade da concessão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas, nos termos da cláusula 11.ª deste contrato.

4. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho referido no n.º 2 desta cláusula, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

#### *Cláusula décima nona — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula vigésima — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;

b) Alteração, não consentida, da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido, no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem autorização do primeiro outorgante, com violação do disposto na cláusula 12.ª deste contrato;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 13.ª;

e) Incumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na cláusula 14.ª ou de outras resultantes da legislação aplicável.

2. A rescisão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do primeiro outorgante a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

#### *Cláusula vigésima primeira — Benefícios fiscais*

1. O segundo outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na lei para os contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. O segundo outorgante será excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao imposto complementar, se não tiver em dia e devidamente organizada a contabilidade respeitante ao empreendimento, e/ou não cumpra o estabelecido no n.º 7 da cláusula 14.ª deste contrato.

3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste contrato.

#### *Cláusula vigésima segunda — Foro*

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

#### *Cláusula vigésima terceira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação complementar aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

#### **Despacho n.º 172/SATOP/93**

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 328 213 m<sup>2</sup>, sito junto a Tai Van, na ilha de Coloane, conhecido por aterro da Concórdia. Transmissão de 118 315 m<sup>2</sup> do terreno concedido para a «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada».

Reversão ao Território de 153 213 m<sup>2</sup>, destinados a diversos equipamentos e arruamentos (Processo n.º 8 082.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 113/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 7 de Outubro de 1975 e lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas n.º 156 da Repartição Provincial dos Serviços de Finanças (RSF), foi concedido à Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 29, edifício «Va Iong», bloco N, 20.º andar, A/B, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 758 a fls. 156 v. do livro C-2.º, um terreno com a área de 337 220 m<sup>2</sup> a conquistar ao mar, sito junto a Tai Van, na ilha de Coloane, para instalação de um complexo industrial e equipamento social e que veio a ser descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 21 176 a fls. 171 v. do livro B-47.

2. Pelo mesmo contrato o Território obrigava-se a conceder um outro terreno, a definir em termos de localização, para construção de blocos habitacionais — cidade satélite.

3. Em 1979, por escritura de 9 de Março, lavrada a fls. 43 e seguintes do livro de notas n.º 172 da RSF, o contrato inicial foi

revisto não tanto com o objectivo de alterar a finalidade inicial, mas tão-somente para definir novas áreas para as várias finalidades de aproveitamento e fixação de novos prazos de aproveitamento.

4. O mesmo aconteceu com a revisão do contrato operada em Março de 1981, titulada pela escritura de contrato celebrada em 25 de Março, lavrada a fls. 133 e seguintes do livro de notas n.º 186 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF). A razão determinante desta revisão consistiu apenas em incluir na área do aterro a construção da prevista «cidade satélite», mantendo-se em tudo o mais as condições estipuladas anteriormente, isto é, no contrato outorgado em 9 de Março de 1979.

5. A concessionária não cumpriu os prazos contratualmente estipulados e, em 1983, realizou-se uma reunião na Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (DSPECE), onde foram analisados estes atrasos e os condicionalismos para a exploração de materiais para aterro, na sequência do que, em Dezembro do mesmo ano, a concessionária apresentou as justificações do atraso, resultando daí a definição de orientações básicas para a revisão do contrato, que aqueles Serviços, oportunamente, comunicaram à concessionária.

Em resposta, a concessionária, em Julho de 1985, apresentou um esboço do estudo prévio e em Outubro do mesmo ano apresentou o plano director que, com algumas alterações sugeridas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), foi aprovado por esta Direcção de Serviços, mas nunca executado.

6. Atendendo à orientação e preocupação da Administração no sentido de serem adoptadas medidas tendentes à concretização dos empreendimentos projectados, a então DSPECE desenvolveu diligências visando a revisão do contrato de concessão, tendo em vista os condicionalismos impostos pela realidade ao tempo, nas quais se situava o plano director então aprovado.

7. Todavia, esta revisão global do empreendimento não chegou a operar-se e apenas veio a fazer-se uma revisão parcial, na sequência da qual foi desanexada uma parcela do aterro com a área de 9 007 m<sup>2</sup>, para ser aproveitada com a construção de uma fábrica de produtos de aço, conforme Despacho n.º 34/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril.

8. Seguindo a linha política supra-referida para assegurar o desenvolvimento equilibrado do Território, a actual Administração, apostando numa estratégia de reestruturação do tecido industrial com vista a dotar o Território com infra-estruturas que permitam a manutenção de uma economia sólida e auto-sustentada a longo prazo e considerando que o aterro da «Concórdia» reúne condições para a instalação de um parque industrial que contribua para a desejada diversificação industrial, desde logo diligenciou no sentido da revisão do contrato de concessão do aterro, ficando os pressupostos de princípio definidos no «memorando» elaborado pelo Instituto de Promoção do Investimento em Macau (IPIM).

9. Para atingir tal desiderato, representantes da Administração, nomeados para o efeito, desenvolveram um processo negocial com a concessionária, no âmbito do qual esta apresentou o plano director do designado «Complexo do Parque Industrial e Apoio Habitacional da Concórdia — Seac Pai Van — Coloane», cuja versão de Outubro de 1993, que contempla as propostas e as

observações feitas pelos diversos Serviços da Administração interessados na sua realização, foi por mim aprovada, em despacho de 26 de Outubro de 1993.

10. Entretanto, em consequência desse processo negocial, em Maio de 1993, foi outorgado entre o território de Macau e a concessionária, Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, um protocolo e respectivo adicional, a coberto do qual foram definidos os princípios gerais que norteariam a revisão da concessão.

11. O terreno que integra a concessão do aterro da Concórdia encontra-se demarcado na planta n.º 1 372/89, 1.1, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 19 de Novembro de 1993.

12. Tendo em conta o protocolo, os direitos resultantes da concessão de uma parte do aterro, com a área de 118 315 m<sup>2</sup>, distribuídos por sete quarteirões destinados a integrarem o denominado Parque Industrial da Concórdia, são transmitidos para uma sociedade comercial, denominada «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada», constituída com a maioria do capital pertencente ao Território e que tem por objecto a promoção e gestão daquele parque. Estes quarteirões serão posteriormente transmitidos por contrato a investidores com autorização prévia do Território.

13. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão da concessão deveria obedecer, com as quais concordaram a Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, e a Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada, conforme se alcança do officio datado de 23 de Novembro de 1993.

14. O processo seguiu, então, a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 23 de Novembro de 1993, emitiu parecer favorável.

15. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à transmitente e transmissária e por estas expressamente aceites mediante declaração dos respectivos legais representantes datada de 14 de Dezembro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Na sequência do protocolo assinado em 6 de Maio de 1993, pelo território de Macau e pela Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, o território de Macau, como primeiro outorgante, a Empresa de Fomento Industrial e Comercial da Concórdia, como segundo outorgante, e a Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada, como terceiro outorgante, acordam no presente contrato o seguinte:

a) A revisão do contrato de concessão provisória, por arrendamento, do terreno com a área de 328 213 m<sup>2</sup>, rectificada por novas medições para 326 805 m<sup>2</sup>, integrando o aterro da Concórdia, sito junto à Estrada de Seac Pai Van, na ilha de Coloane, remanescente do terreno descrito na CRPM sob o n.º 21 176 do livro B-47, inscrito a favor da segunda outorgante, conforme inscrição n.º 8 583 do livro F-9 da mesma Conservatória, assinado na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.1, emitida pela DSCC, em 19 de Novembro de 1993, a qual faz parte integrante do presente contrato;

b) A reversão, ao primeiro outorgante, livre de quaisquer ónus ou encargos, das seguintes parcelas do terreno referido na alínea anterior e que estão assinaladas na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993:

- K - 111 002 m<sup>2</sup> Arruamentos e passeios públicos;
- L1 - 205 m<sup>2</sup> Jardim;
- M1 - 449 m<sup>2</sup> Jardim;
- I1 - 5 868 m<sup>2</sup> Jardim;
- J1 - 1 920 m<sup>2</sup> Jardim;
- P - 1 984 m<sup>2</sup> Mercado municipal;
- Q - 360 m<sup>2</sup> Oficina de trabalho protegido;
- R - 1 395 m<sup>2</sup> Piscina coberta;
- S - 2 205 m<sup>2</sup> Pavilhão gimnodesportivo;
- T - 9 379 m<sup>2</sup> Campo de futebol com balneários e instalações sanitárias de apoio;
- U - 6 278 m<sup>2</sup> Escola secundária;
- V - 3 597 m<sup>2</sup> Escola primária;
- W - 3 601 m<sup>2</sup> Escola primária;
- X - 2 114 m<sup>2</sup> Equipamento social;
- H1 - 2 481 m<sup>2</sup> Cais acostável e Posto da Polícia Marítima Fiscal;

totalizando 152 838 m<sup>2</sup>;

c) A transmissão gratuita do segundo outorgante para o terceiro outorgante dos direitos resultantes da concessão de sete quarteirões do terreno referido na alínea a) desta cláusula assinalados na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993, com as seguintes letras, áreas e valores atribuídos:

A1 - 14 865 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 3 567 600,00 (três milhões, quinhentas e sessenta e sete mil e seiscentas) patacas;

B1 - 19 964 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 4 791 600,00 (quatro milhões, setecentas e noventa e uma mil e seiscentas) patacas;

C1 - 16 329 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 3 918 720,00 (três milhões, novecentas e dezoito mil, setecentas e vinte) patacas;

D1 - 22 137 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 5 313 360,00 (cinco milhões, trezentas e treze mil, trezentas e sessenta) patacas;

E1 - 22 369 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 5 368 800,00 (cinco milhões, trezentas e sessenta e oito mil e oitocentas) patacas;

F1 - 15 092 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 3 621 840,00 (três milhões, seiscentas e vinte e uma mil, oitocentas e quarenta) patacas;

G1 - 7 559 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 1 795 440,00 (um milhão, setecentas e noventa e cinco mil, quatrocentas e quarenta) patacas;

totalizando 118 315 m<sup>2</sup>.

2. A concessão dos quarteirões de terreno, referidos na alínea c) do número anterior, que passam a integrar o Parque Industrial da Concórdia, terão a finalidade e condições de aproveitamento que o primeiro outorgante vier a definir no respectivo contrato, e a transmissão dos mesmos fica igualmente sujeita à autorização prévia do primeiro outorgante em conformidade com o protocolo e seu adicional, celebrados entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante.

3. A concessão do terreno remanescente com a área global de 55 652 m<sup>2</sup>, ora revisto, constituído por 14 lotes, assinalados na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993, com as seguintes letras, áreas e valores atribuídos:

A - 5 344 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 62 653 056,00 (sessenta e dois milhões, seiscentas e cinquenta e três mil e cinquenta e seis) patacas;

B - 2 346 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 27 504 504,00 (vinte e sete milhões, quinhentas e quatro mil, quinhentas e quatro) patacas;

C - 3 763 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 44 117 412,00 (quarenta e quatro milhões, cento e dezassete mil, quatrocentas e doze) patacas;

D - 3 915 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 45 899 460,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentas e noventa e nove mil, quatrocentas e sessenta) patacas;

E - 2 998 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 35 066 484,00 (trinta e cinco milhões, sessenta e seis mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas;

F - 3 231 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 37 880 244,00 (trinta e sete milhões, oitocentas e oitenta mil, duzentas e quarenta e quatro) patacas;

G - 4 169 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 48 877 356,00 (quarenta e oito milhões, oitocentas e setenta e sete mil, trezentas e cinquenta e seis) patacas;

H - 6 828 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 80 051 472,00 (oitenta milhões, cinquenta e uma mil, quatrocentas e setenta e duas) patacas;

I - 3 778 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 44 293 272,00 (quarenta e quatro milhões, duzentas e noventa e três mil, duzentas e setenta e duas) patacas;

J — 4 856 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 56 931 744,00 (cinquenta e seis milhões, novecentas e trinta e uma mil, setecentas e quarenta e quatro) patacas;

L — 3 922 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 45 981 528,00 (quarenta e cinco milhões, novecentas e oitenta e uma mil, quinhentas e vinte e oito) patacas;

M — 3 924 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 46 004 976,00 (quarenta e seis milhões, quatro mil, novecentas e setenta e seis) patacas;

N — 2 343 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 27 469 332,00 (vinte e sete milhões, quatrocentas e sessenta e nove mil, trezentas e trinta e duas) patacas;

O — 4 235 m<sup>2</sup>, ao qual é atribuído o valor de \$ 49 651 140,00 (quarenta e nove milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, cento e quarenta) patacas.

passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo de arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 7 de Outubro de 1975, data da outorga da escritura pública da concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um parque residencial constituído por:

12 lotes para habitação/comércio;

1 lote para escritórios/comércio;

1 lote para hotel.

2. As áreas globais de construção do parque residencial referido no número anterior são:

Habitação — 445 735 m<sup>2</sup>;

Comércio — 73 204 m<sup>2</sup>;

Escritórios — 39 315 m<sup>2</sup>;

Hotel — 22 676 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 156 334 m<sup>2</sup>.

3. As áreas de construção de cada lote devem obedecer às áreas fixadas na Planta de Alinhamento Oficial com a referência 93A191, de 11 de Novembro de 1993, da DSSOPT, constante do processo de concessão, e que a seguir se discriminam:

Lote A: Habitação — 54 903 m<sup>2</sup>;

Comércio — 7 692 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 16 186 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 3 345 m<sup>2</sup>.

Lote B: Habitação — 16 586 m<sup>2</sup>;

Comércio — 3 053 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 7 206 m<sup>2</sup>.

Lote C: Habitação — 32 316 m<sup>2</sup>;

Comércio — 5 143 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 11 177 m<sup>2</sup>.

Lote D: Habitação — 34 888 m<sup>2</sup>;

Comércio — 5 102 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 11 913 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 3 345 m<sup>2</sup>.

Lote E: Habitação — 34 888 m<sup>2</sup>;

Comércio — 3 620 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 7 638 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 1 100 m<sup>2</sup>.

Lote F: Habitação — 40 031 m<sup>2</sup>;

Comércio — 3 857 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 9 403 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 224 m<sup>2</sup>.

Lote G: Habitação — 34 888 m<sup>2</sup>;

Comércio — 5 766 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 12 755 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 3 345 m<sup>2</sup>.

Lote H: Habitação — 50 755 m<sup>2</sup>;

Comércio — 8 877 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 17 833 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 875 m<sup>2</sup>.

Lote I: Habitação — 32 827 m<sup>2</sup>;

Comércio — 4 673 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 11 142 m<sup>2</sup>.

Lote J: Habitação — 45 240 m<sup>2</sup>;

Comércio — 6 151 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 14 201 m<sup>2</sup>.

Lote L: Habitação — 31 724 m<sup>2</sup>;

Comércio — 5 029 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 11 557 m<sup>2</sup>.

Lote M: Habitação — 36 687 m<sup>2</sup>;

Comércio — 4 891 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 10 271 m<sup>2</sup>;

Equipamento — 875 m<sup>2</sup>.

Lote N: Hotel — 22 676 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 2 343 m<sup>2</sup>.

Lote O: Escritório — 38 715 m<sup>2</sup>;

Comércio — 9 345 m<sup>2</sup>;

Estacionamento — 12 706 m<sup>2</sup>.

#### Cláusula quarta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A execução, de acordo com os projectos apresentados pelo segundo outorgante e aprovados pelo primeiro outorgante, de todas as obras de aterro e infra-estruturas das áreas abrangidas pelo plano director da Concórdia aprovado, nomeadamente:

— Aterro, terraplanagem, redes de água e de esgotos e de drenagem de águas pluviais;

— Alargamento e nós Norte e Sul da Estrada de Seac Pai Van;

— Vias de circulação, marginais e interiores, do Plano;

— Passagens superiores para peões assinaladas na Planta de Alinhamento Oficial com a referência 93A191, de 11 de Novembro de 1993, da DSSOPT;

— Viaduto de ligação entre a Estrada de Seac Pai Van e a Estrada Marginal da Concórdia;

b) Zonas verdes (lotes I1, J1, L1, M1) e plantação de elementos arbóreos à face da Estrada de Seac Pai Van;

c) O pagamento dos encargos resultantes da execução, pela CEM e pela SAAM, das redes de iluminação pública e de água potável, respectivamente;

d) A entrega do equipamento previsto no plano para os lotes P, Q, R, S, T, U, V, W, X e H1.

#### Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 556 520,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e vinte) patacas;

b) À medida que, em conformidade com o faseamento fixado na cláusula sexta deste contrato, forem emitidas as respectivas licenças de utilização dos edifícios a construir no terreno, o segundo outorgante passa a pagar:

\$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para comércio;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para hotel;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para escritórios;

\$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento.

2. As áreas, definidas no n.º 2 da cláusula terceira, estão sujeitas a eventual rectificação resultante das vistorias a levar a efeito pelos Serviços competentes, para efeito da emissão de licenças de utilização.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento do terreno

1. O aproveitamento da totalidade do terreno deverá operar-se no prazo global de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, em conformidade com o programa de execução de trabalhos integrado no plano director aprovado.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá concluir o aproveitamento dentro dos seguintes prazos:

— Lotes «A», «B», «N» e «O» ..... 72 meses;

— Lotes «C», «D», «L» e «M» ..... 66 meses;

— Lotes «E», «F» e «J» ..... 60 meses;

— Lotes «G», «H» e «I» ..... 54 meses;

3. Consideram-se incluídos nos prazos de aproveitamento estipulados nos números anteriores desta cláusula os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante, e aprovação, pelos Serviços competentes, dos respectivos projectos.

4. Para efeito de cumprimento dos prazos, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

5. Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos números anteriores desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 3, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 dias (noventa dias).

6. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU,

com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula sétima — Prazo de cumprimento dos encargos especiais*

1. Os encargos especiais, referidos na cláusula quarta, deverão ser concluídos no prazo global máximo de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do cumprimento do prazo global definido no número anterior, os trabalhos a seguir discriminados deverão estar concluídos nos seguintes prazos, contados desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato:

a) As obras de aterro e terraplanagem da zona afectada ao Parque Industrial da Concórdia ..... 15 meses;

b) As obras de infra-estruturas referentes à urbanização da zona do Parque Industrial da Concórdia, localizada a oeste do lote «I1» ..... 24 meses;

c) O alargamento e nós (Norte e Sul) da Estrada de Seac Pai Van e as respectivas obras de arte ..... 36 meses.

3. As obras de construção do equipamento social e serviços públicos, constantes do plano director aprovado, deverão ficar concluídas nos seguintes prazos, contados desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato:

— Lote «P» — Mercado ..... 54 meses;

— Lote «Q» — Oficina de trabalho protegido .. 42 meses;

— Lote «R» — Piscina coberta ..... 54 meses;

— Lote «S» — Pavilhão gimnodesportivo ..... 54 meses;

— Lote «T» — Campo de futebol ..... 48 meses;

— Lote «U» — Escola secundária ..... 66 meses;

— Lote «V» — Escola primária ..... 54 meses;

— Lote «W» — Escola primária ..... 60 meses;

— Lote «X» — Centro comunitário ..... 54 meses;

— Lote «H1» — Cais acostável e Posto da PMF .. 30 meses.

4. As creches, escolas pré-primárias e outros equipamentos sociais localizados no pódio de alguns lotes, deverão ficar concluídos aquando da conclusão do aproveitamento dos respectivos lotes, conforme os prazos estipulados no n.º 2 da cláusula sexta.

5. Consideram-se incluídos nos prazos de aproveitamento estipulados nos números anteriores desta cláusula os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante e aprovação, pelos Serviços competentes, dos respectivos projectos.

6. Para efeito de cumprimento dos prazos, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

7. Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos números anteriores desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 5, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 (noventa) dias.

8. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados nas cláusulas sexta e sétima, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula nona — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 662 124 519,00 (seiscentos e sessenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentas e dezanove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 106 000 000,00 (cento e seis milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) \$ 158 046 881,50 (cento e cinquenta e oito milhões, quarenta e seis mil, oitocentas e oitenta e uma patacas e cinquenta avos), que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em quatro prestações anuais iguais de capital e juros, no montante de \$ 46 927 478,00 (quarenta e seis milhões, novecentas e vinte e sete mil, quatrocentas e setenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira um ano contado a partir da data da publica-



ção no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

c) O remanescente, no montante de \$ 398 077 637,50 (trezentos e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, seiscentas e trinta e sete patacas e cinquenta avos), será prestado pelo segundo outorgante pela dação em pagamento das infra-estruturas e equipamentos a construir, nos termos da cláusula quarta deste contrato.

#### *Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 556 520,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima primeira — Transmissão e emissão da licença de utilização*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Dadas as características particulares do empreendimento em que se integra a concessão, poderá o primeiro outorgante autorizar, sem alteração das condições contratuais, a transmissão do direito de arrendamento de qualquer dos lotes em que se divide o terreno, antes do seu aproveitamento integral, desde que o requerimento respectivo corresponda a um primeiro pedido de transmissão do lote em causa e mediante a prestação de uma caução, por cada lote a transmitir, de montante equivalente a 1/14 (um catorze avos) de 30% (trinta por cento) do valor dos encargos especiais, deduzidos no prémio da presente concessão.

3. As cauções, referidas no número anterior, serão libertadas logo que se mostre realizada a parte dos encargos especiais que o segundo outorgante fica vinculado a executar, no valor de \$ 398 077 637,50 (trezentos e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, seiscentas e trinta e sete patacas e cinquenta avos), de acordo com o programa de trabalhos e respectivo cronograma financeiro.

4. No caso de transmissão efectuada ao abrigo do estipulado no n.º 2, o transmissário e o transmitente serão solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento das cláusulas do presente contrato, relativamente ao lote transmitido.

5. Ficam, desde já, autorizadas as transmissões de situações decorrentes da presente concessão respeitantes aos lotes do terreno cujos edifícios aí implantados obtenham a respectiva licença de utilização, a qual, no entanto, só será emitida pela DSSOPT após a conclusão das infra-estruturas envolventes do lote objecto da transmissão e desde que esteja a ser integralmente cumprido o programa de trabalhos para a execução dos restantes encargos especiais, cuja menção constará expressamente na licença de utilização.

6. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima segunda — Fiscalização*

1. Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

2. Toda a actividade do segundo outorgante será acompanhada por um técnico designado por S. Ex.ª o Governador, sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes nos termos da lei.

3. A remuneração do técnico, referido no número anterior, será fixada por despacho de S. Ex.ª o Governador, não podendo exceder o índice 650 do vencimento na função pública e será satisfeita pelo segundo outorgante.

#### *Cláusula décima terceira — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

#### *Cláusula décima quarta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima quinta — Legislação aplicável*

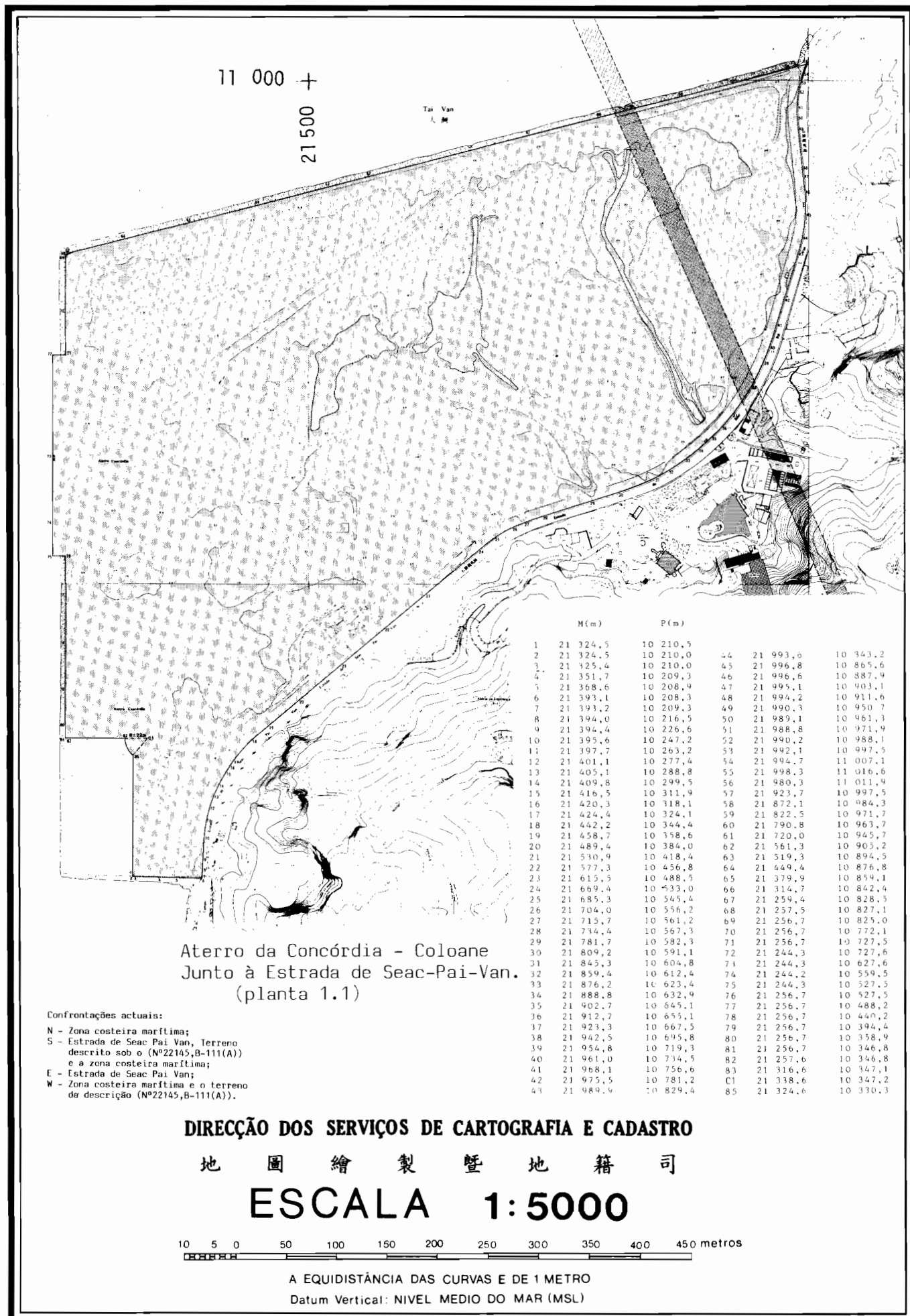
O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

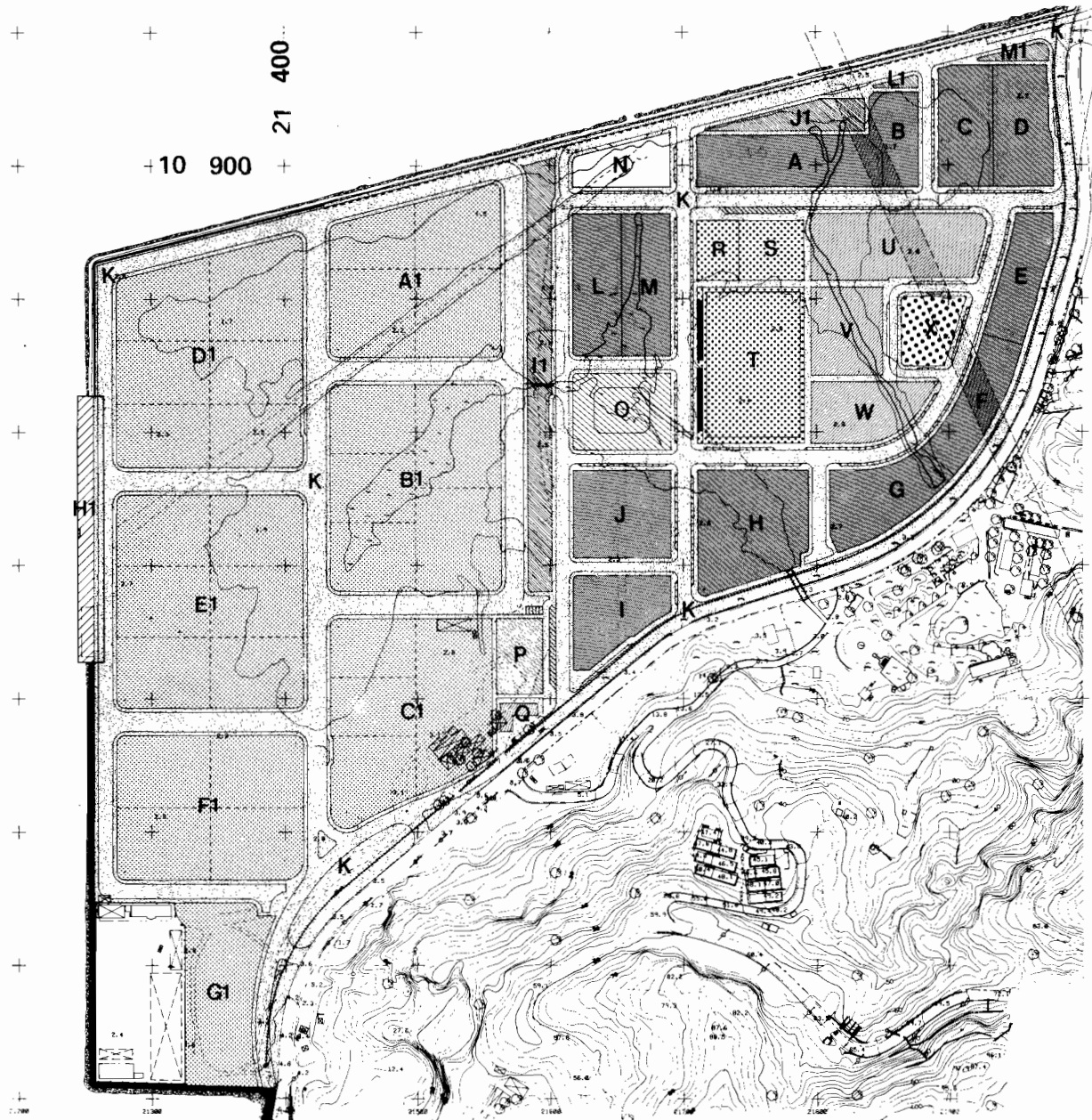
*Cláusula décima sexta — Transitória*

1. Até à transmissão dos sete quarteirões de terreno referidos na alínea c) da cláusula primeira, o terceiro outorgante pagará uma renda anual no valor de \$ 118 315,00 (cento e dezoito mil trezentas e quinze) patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

2. À medida que forem transmitidos os quarteirões referidos no número anterior, o valor da renda será reduzido na razão de uma pataca por metro quadrado do terreno transmitido.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.





ÁRI A "A" =	5 544 m2	ARI A "S" =	2 212 m2
ARI A "B" =	2 546 m2	ARI A "T" =	9 579 m2
ARI A "C" =	5 765 m2	ARI A "U" =	6 278 m2
ARI A "D" =	5 915 m2	ARI A "V" =	5 597 m2
ARI A "E" =	2 998 m2	ARI A "W" =	5 601 m2
ARI A "F" =	3 231 m2	ARI A "X" =	2 114 m2
ARI A "G" =	4 169 m2	ARI A "Y" =	5 868 m2
ARI A "H" =	6 828 m2	ARI A "Z" =	1 920 m2
ARI A "I" =	4 456 m2	ARI A "AA" =	205 m2
ARI A "J" =	5 922 m2	ARI A "AB" =	449 m2
ARI A "K" =	5 924 m2	ARI A "AC" =	14 865 m2
ARI A "L" =	2 344 m2	ARI A "AD" =	19 964 m2
ARI A "M" =	4 255 m2	ARI A "AE" =	16 529 m2
ARI A "N" =	1 984 m2	ARI A "AF" =	27 157 m2
ARI A "O" =	560 m2	ARI A "AG" =	22 569 m2
ARI A "P" =	1 095 m2	ARI A "AH" =	15 092 m2
ARI A "Q" =		ARI A "AI" =	7 559 m2
ARI A "R" =		ARI A "AJ" =	2 481 m2
ARI A "S" =		ARI A "AK" =	111 002 m2
ARI A "T" =			
ARI A "U" =			
ARI A "V" =			
ARI A "W" =			
ARI A "X" =			
ARI A "Y" =			
ARI A "Z" =			
ARI A "AA" =			
ARI A "AB" =			
ARI A "AC" =			
ARI A "AD" =			
ARI A "AE" =			
ARI A "AF" =			
ARI A "AG" =			
ARI A "AH" =			
ARI A "AI" =			
ARI A "AJ" =			
ARI A "AK" =			
ARI A "AL" =			
ARI A "AM" =			
ARI A "AN" =			
ARI A "AO" =			
ARI A "AP" =			
ARI A "AQ" =			
ARI A "AR" =			
ARI A "AS" =			
ARI A "AT" =			
ARI A "AU" =			
ARI A "AV" =			
ARI A "AW" =			
ARI A "AX" =			
ARI A "AY" =			
ARI A "AZ" =			
ARI A "BA" =			
ARI A "BB" =			
ARI A "BC" =			
ARI A "BD" =			
ARI A "BE" =			
ARI A "BF" =			
ARI A "BG" =			
ARI A "BH" =			
ARI A "BI" =			
ARI A "BJ" =			
ARI A "BK" =			
ARI A "BL" =			
ARI A "BM" =			
ARI A "BN" =			
ARI A "BO" =			
ARI A "BP" =			
ARI A "BQ" =			
ARI A "BR" =			
ARI A "BS" =			
ARI A "BT" =			
ARI A "BU" =			
ARI A "BV" =			
ARI A "BW" =			
ARI A "BX" =			
ARI A "BY" =			
ARI A "BZ" =			
ARI A "CA" =			
ARI A "CB" =			
ARI A "CC" =			
ARI A "CD" =			
ARI A "CE" =			
ARI A "CF" =			
ARI A "CG" =			
ARI A "CH" =			
ARI A "CI" =			
ARI A "CJ" =			
ARI A "CK" =			
ARI A "CL" =			
ARI A "CM" =			
ARI A "CN" =			
ARI A "CO" =			
ARI A "CP" =			
ARI A "CQ" =			
ARI A "CR" =			
ARI A "CS" =			
ARI A "CT" =			
ARI A "CU" =			
ARI A "CV" =			
ARI A "CW" =			
ARI A "CX" =			
ARI A "CY" =			
ARI A "CZ" =			
ARI A "DA" =			
ARI A "DB" =			
ARI A "DC" =			
ARI A "DD" =			
ARI A "DE" =			
ARI A "DF" =			
ARI A "DG" =			
ARI A "DH" =			
ARI A "DI" =			
ARI A "DJ" =			
ARI A "DK" =			
ARI A "DL" =			
ARI A "DM" =			
ARI A "DN" =			
ARI A "DO" =			
ARI A "DP" =			
ARI A "DQ" =			
ARI A "DR" =			
ARI A "DS" =			
ARI A "DT" =			
ARI A "DU" =			
ARI A "DV" =			
ARI A "DW" =			
ARI A "DX" =			
ARI A "DY" =			
ARI A "DZ" =			
ARI A "EA" =			
ARI A "EB" =			
ARI A "EC" =			
ARI A "ED" =			
ARI A "EE" =			
ARI A "EF" =			
ARI A "EG" =			
ARI A "EH" =			
ARI A "EI" =			
ARI A "EJ" =			
ARI A "EK" =			
ARI A "EL" =			
ARI A "EM" =			
ARI A "EN" =			
ARI A "EO" =			
ARI A "EP" =			
ARI A "EQ" =			
ARI A "ER" =			
ARI A "ES" =			
ARI A "ET" =			
ARI A "EU" =			
ARI A "EV" =			
ARI A "EW" =			
ARI A "EX" =			
ARI A "EY" =			
ARI A "EZ" =			
ARI A "FA" =			
ARI A "FB" =			
ARI A "FC" =			
ARI A "FD" =			
ARI A "FE" =			
ARI A "FF" =			
ARI A "FG" =			
ARI A "FH" =			
ARI A "FI" =			
ARI A "FJ" =			
ARI A "FK" =			
ARI A "FL" =			
ARI A "FM" =			
ARI A "FN" =			
ARI A "FO" =			
ARI A "FP" =			
ARI A "FQ" =			
ARI A "FR" =			
ARI A "FS" =			
ARI A "FT" =			
ARI A "FU" =			
ARI A "FV" =			
ARI A "FW" =			
ARI A "FX" =			
ARI A "FY" =			
ARI A "FZ" =			
ARI A "GA" =			
ARI A "GB" =			
ARI A "GC" =			
ARI A "GD" =			
ARI A "GE" =			
ARI A "GF" =			
ARI A "GG" =			
ARI A "GH" =			
ARI A "GI" =			
ARI A "GJ" =			
ARI A "GK" =			
ARI A "GL" =			
ARI A "GM" =			
ARI A "GN" =			
ARI A "GO" =			
ARI A "GP" =			
ARI A "GQ" =			
ARI A "GR" =			
ARI A "GS" =			
ARI A "GT" =			
ARI A "GU" =			
ARI A "GV" =			
ARI A "GW" =			
ARI A "GX" =			
ARI A "GY" =			
ARI A "GZ" =			
ARI A "HA" =			
ARI A "HB" =			
ARI A "HC" =			
ARI A "HD" =			
ARI A "HE" =			
ARI A "HF" =			
ARI A "HG" =			
ARI A "HH" =			
ARI A "HI" =			
ARI A "HJ" =			
ARI A "HK" =			
ARI A "HL" =			
ARI A "HM" =			
ARI A "HN" =			
ARI A "HO" =			
ARI A "HP" =			
ARI A "HQ" =			
ARI A "HR" =			
ARI A "HS" =			
ARI A "HT" =			
ARI A "HU" =			
ARI A "HV" =			
ARI A "HW" =			
ARI A "HX" =			
ARI A "HY" =			
ARI A "HZ" =			
ARI A "IA" =			
ARI A "IB" =			
ARI A "IC" =			
ARI A "ID" =			
ARI A "IE" =			
ARI A "IF" =			
ARI A "IG" =			
ARI A "IH" =			
ARI A "II" =			
ARI A "IJ" =			
ARI A "IK" =			
ARI A "IL" =			
ARI A "IM" =			
ARI A "IN" =			
ARI A "IO" =			
ARI A "IP" =			
ARI A "IQ" =			
ARI A "IR" =			
ARI A "IS" =			
ARI A "IT" =			
ARI A "IU" =			
ARI A "IV" =			
ARI A "IW" =			
ARI A "IX" =			
ARI A "IY" =			
ARI A "IZ" =			
ARI A "JA" =			
ARI A "JB" =			
ARI A "JC" =			
ARI A "JD" =			
ARI A "JE" =			
ARI A "JF" =			
ARI A "JG" =			
ARI A "JH" =			
ARI A "JI" =			
ARI A "JJ" =			
ARI A "JK" =			
ARI A "JL" =			
ARI A "JM" =			
ARI A "JN" =			
ARI A "JO" =			
ARI A "JP" =			
ARI A "JQ" =			
ARI A "JR" =			
ARI A "JS" =			
ARI A "JT" =			
ARI A "JU" =			
ARI A "JV" =			
ARI A "JW" =			
ARI A "JX" =			
ARI A "JY" =			
ARI A "JZ" =			
ARI A "KA" =			
ARI A "KB" =			
ARI A "KC" =			
ARI A "KD" =			
ARI A "KE" =			
ARI A "KF" =			
ARI A "KG" =			
ARI A "KH" =			
ARI A "KI" =			
ARI A "KJ" =			
ARI A "KK" =			
ARI A "KL" =			
ARI A "KM" =			
ARI A "KN" =			
ARI A "KO" =			
ARI A "KP" =			
ARI A "KQ" =			
ARI A "KR" =			
ARI A "KS" =			
ARI A "KT" =			
ARI A "KU" =			
ARI A "KV" =			
ARI A "KW" =			
ARI A "KX" =			
ARI A "KY" =			
ARI A "KZ" =			
ARI A "LA" =			
ARI A "LB" =			
ARI A "LC" =			
ARI A "LD" =			
ARI A "LE" =			
ARI A "LF" =			
ARI A "LG" =			
ARI A "LH" =			
ARI A "LI" =			
ARI A "LJ" =			
ARI A "LK" =			
ARI A "LL" =			
ARI A "LM" =			
ARI A "LN" =			
ARI A "LO" =			
ARI A "LP" =			
ARI A "LQ" =			
ARI A "LR" =			
ARI A "LS" =			
ARI A "LT" =			
ARI A "LU" =			
ARI A "LV" =			
ARI A "LW" =			
ARI A "LX" =			
ARI A "LY" =			
ARI A "LZ" =			
ARI A "MA" =			
ARI A "MB" =			
ARI A "MC" =			
ARI A "MD" =			
ARI A "ME" =			
ARI A "MF" =			
ARI A "MG" =			
ARI A "MH" =			
ARI A "MI" =			
ARI A "MJ" =			
ARI A "MK" =			
ARI A "ML" =			
ARI A "MN" =			
ARI A "MO" =			
ARI A "MP" =			
ARI A "MQ" =			
ARI A "MR" =			
ARI A "MS" =			
ARI A "MT" =			
ARI A "MU" =			
ARI A "MV" =			
ARI A "MW" =			
ARI A "MX" =			

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A JUSTIÇA**

**Extracto de despacho**

Por despacho n.º 45-I/SAJ/93, de 6 de Dezembro, do Ex.º  
Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Licenciado Jorge Correia de Noronha e Silveira — renovada a sua comissão de serviço no cargo de chefe deste Gabinete, a partir de 18 de Dezembro de 1993 e pelo período de dois anos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Noronha e Silveira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

**Despacho n.º 30/SAAEJ/93**

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º e pelo artigo 4.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, subdelego na directora dos Serviços de Educação e Juventude, Maria Edith da Silva, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a sociedade «IBM World Trade Corporation — Sucursal de Macau», para fornecimento de um sistema central informático à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 20 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Maria Margarida da Conceição dos Santos Correia — contratada além do quadro, de 12 de Outubro de 1993 a 17 de Março de 1994, para prestar serviço no Gabinete de Inspecção e Auditoria Técnica, nas funções equivalentes às de adjunto-técnico principal, 3.º escalão, (índice 380), nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação do licenciado José Eduardo Lopes Luís para o cargo de coordenador do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, publicada no

*Boletim Oficial* n.º 42/93, II Série, de 20 de Outubro, foi visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

**Despacho n.º 7/SACTC/93**

Subdelego, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 20/92/M, de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, no meu chefe de Gabinete, dr. João Carlos Morgado Godinho Dinis, os poderes para, em representação deste Gabinete, outorgar o termo de ajuste directo de adjudicação de um sistema informático para o meu Gabinete, à Firma Macau Electronic Technology Co., conforme o meu despacho autorizativo de 13 de Setembro de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

**ALTO-COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA**

**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Alto-Comissário, de 26 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Chan Seak Hou, aliás Afonso Chan — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, chefe do Serviço de Apoio Técnico deste Serviço, nos termos do disposto nos artigos 32.º e 39.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, conjugados com os artigos 8.º, n.º 2, 15.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, que irá preencher o lugar criado pelo decreto-lei acima referido e deixado vago por José Maria Moreira da Silva.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe de Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Lai Fok Heng — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 22 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Lei Cheong Lim, adjunto-técnico principal, 1.<sup>o</sup> escalão, contratado além do quadro, deste Serviço — rescindido o referido contrato, a partir de 1 de Dezembro de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE****Extractos de despachos**

Por despachos de 19 de Julho de 1993, de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Bacharel Perpétua Angélica Bibe Cravina Porfírio e Olga Duarte Antunes dos Santos Ramos Pereira — renovados os seus contratos além do quadro como professoras do ensino secundário e preparatório, respectivamente, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, n.º 1 do artigo 69.<sup>o</sup> do EOM, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado João Manuel Moutinho Queiroga — contratado além do quadro para exercer funções de professor do ensino preparatório, (índice 590), nestes Serviços, para o ano escolar de 1993/94, com início em 1 de Setembro de 1993, nos termos do artigo 7.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.<sup>o</sup> do EOM, artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e ao abrigo do despacho conjunto assinado em 2 de Abril de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Setembro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Sebastiana das Mercês Dias — alterada a 3.<sup>a</sup> cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 650 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, 6.<sup>a</sup> fase, nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 25 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 27 de Setembro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado António Reis Pereira — alterada a 3.<sup>a</sup> cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 650 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professor do ensino secundário, 6.<sup>a</sup> fase, nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 28 de Setembro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os seus contratos além do quadro, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Licenciados Choi Chi Leong e Un Hoi Cheng, como técnicos superiores de 2.<sup>a</sup> classe, 2.<sup>o</sup> escalão, a partir de 7 e 14 de Dezembro de 1993, respectivamente;

Licenciadas Choi Soi Lan, Emília Maria dos Remédios Yeong, Leong Chông Há, Maria da Conceição Correia Salvado Pinto Pereira Barras Romana e Wan Mei Lam, como técnicas superiores de 2.<sup>a</sup> classe, 2.<sup>o</sup> escalão, a partir de 30 de Novembro de 1993;

Elisabeth Bergo Ritchie, como oficial administrativo principal, 2.<sup>o</sup> escalão, a partir de 1 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções nesta Direcção de Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Licenciada Juana Wong Siu Soares, para técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430), a partir de 9 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Maria Antónia Henriques do Carmo Cruz, para técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, (índice 315), a partir de 8 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 23 de Janeiro de 1992:

Lai Sok Cheng — suspensa, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M-0755.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Maria Inês Carvalho da Silva Dias, chefe de serviço hospitalar, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 8 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Isabel Maria Coelho Ribeiro Patrício Mesquita, assistente hospitalar, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 23 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Chu Weng Un — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, a partir de 25 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Ângela Aparecida Sartori Robarts, médica dentista, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 3 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Chan Iat Si — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de médico dentista, 2.º escalão, remunerado pelo índice 455, a partir de 25 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 26 de Outubro de 1993:

Pang Hin Hung — concedida autorização para o exercício da actividade de médico dentista, licença n.º D-0013.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 44/93, II Série, de 3 de Novembro — nomeado, definitivamente, assistente hospitalar, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar, (área de ginecologia e obstetrícia), do quadro de pessoal destes Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 22 de Novembro de 1993:

Suspensas, a seu pedido, por dois anos, aos indivíduos, abaixo indicados, as autorizações para o exercício da profissão de:

#### Enfermeira

Choi Mei Oi	Licença n.º E-1069
Lei Sio Man	Licença n.º E-0843

#### Médico

Ho Kam Ying	Licença n.º M-0367
-------------	--------------------

Canceladas aos indivíduos, abaixo indicados, por não terem cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, as autorizações para o exercício da profissão de:

#### Médico

Mao Mok Kuan, aliás Mónica Mao	Licença n.º M-0503
--------------------------------	--------------------

*Mestre de medicina tradicional  
chinesa*

Wong Teng Kuan Licença n.º C-0293

Chan Chio Peng — concedida autorização para o exercício da actividade de médico, licença n.º M-0776.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 23 de Novembro de 1993:

Jacob Lau do Rosário — suspensa, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de enfermeiro, licença n.º E-0274.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 24 de Novembro de 1993:

Suspensa, a seu pedido, por dois anos, aos indivíduos, abaixo indicados, a autorização para o exercício da profissão de enfermeira:

Ma Sio Mei	Licença n.º E-1056
Lam Wai Wa	Licença n.º E-0360
Tong In Fong	Licença n.º E-0242
Lio Ngan Iong	Licença n.º E-1137

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, autorização para o exercício da profissão de médico:

Ng Pui Lai	Licença n.º M-0763
Chan Su Pio	Licença n.º M-0764
Tang Ping She	Licença n.º M-0765
Hoi Lan Heng	Licença n.º M-0766
Wong Lai Cheng	Licença n.º M-0767
Choi Nim	Licença n.º M-0768
José Alberto de Jesus Ascensão	Licença n.º M-0769
Chou Io Hong	Licença n.º M-0770
O Si Chai	Licença n.º M-0771
Wong Lap Cheng, aliás Wong Lap Wa	Licença n.º M-0772
Li Tak Meng	Licença n.º M-0773
Chan Si Wai	Licença n.º M-0774
Lei Man Sang	Licença n.º M-0775

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 26 de Novembro de 1993:

Leung Wai Ming — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M-0777.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Subdirector dos Serviços, *Carlos Canhota*.

---

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Ao Pou San — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 3.º escalão, nestes Serviços, com efeitos desde 18 de Setembro de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Vong Kit Wai — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de terceiro-oficial, 3.º escalão, nestes Serviços, com efeitos desde 11 de Setembro de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Kuong Song Heng e So Sok Mei — alteradas as categorias de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, para as de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 e 15 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 15 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Teresa de Jesus Couto da Silva, técnica superior principal, 1.º escalão, e Lam Lai Peng, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratadas além do quadro, destes Serviços — renovados os referidos contratos, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro e 14 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 19 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira, única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, indo ocupar um lugar constante da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.



**SERVIÇOS DE JUSTIÇA****Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Agosto de 1993, de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Ana Maria da Silva Serôdio Custódio, segundo-oficial do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, a exercer funções de técnica auxiliar principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Tribunal de Contas de Macau — renovado o referido contrato, por mais um ano, ao abrigo dos artigos 69.º do EOM, 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

**SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado António Manuel Teixeira Pinto, chefe do Departamento de Identificação desta Direcção de Serviços — autorizada a cessação, a seu pedido, da comissão de serviço naquele cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1994, para que foi nomeado por despacho de 23 de Junho de 1992.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

**SERVIÇOS DE FINANÇAS****Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 6 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Carrola Ferreira de Ataíde e Melo — renovado o contrato além do quadro, pelo período de

um ano, a partir de 22 de Julho de 1993, passando a ser atribuído o índice 650, com referência à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com a nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugados com o artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 31 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Iu Kwai Fung Chan — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Agosto de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar, 5.º escalão, (índice 140).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os contratos de assalariamento, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro:

Lok Tim Cheong, com referência à categoria de auxiliar qualificado, 4.º escalão, (índice 160);

Chan Chi Cheong, com referência à categoria de auxiliar, 5.º escalão, (índice 140);

Chiang Soi Mei, Lok Tim Iao, Lok Wai Iong, Ma Sao Wan, Tam Lai Ngan e Tou Iün Leng, com referência à categoria de auxiliar, 3.º escalão, (índice 120).

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Beatriz Hernandez de Almeida, Celina Tjie Bruno Machado de Mendonça, Deolinda Teresa da Silva Nogueira de Sequeira, Fernanda Fátima Conceição Leong e Luísa Celeste

de Assis — renovados os contratos de assalariamento, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, (índice 155).

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções nestes Serviços, sem cláusulas especiais:

Anabela Soares Costa, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, do Gabinete de Acolhimento aos Funcionários do Departamento de Administração Patrimonial, a partir de 14 de Setembro de 1993;

Teresinha Choi e Leong Man Vai, para terceiros-oficiais, 2.º escalão, índice 205, da Repartição de Finanças do Departamento de Contribuições e Impostos, a partir de 8 de Setembro de 1993;

Chan Choi Va, para terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, do Departamento de Contribuições e Impostos, a partir de 8 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 13 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Im Lin, aliás Lee Yin Lin, e Chim Wai San — contratadas além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 14 e 25 de Setembro de 1993, respectivamente, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções no Núcleo de Apetrechamento de Instalações e no Sector de Receitas Patrimoniais do Departamento de Administração Patrimonial, respectivamente, destes Serviços, com a remuneração equivalente a terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 18 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Ao Wan Lam — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 25 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções no Departamento de Contribuições e Impostos destes Serviços, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Lam Lai Mui — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 9 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar, 1.º escalão, índice 100.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Ung Ka Sin — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 2 de Outubro de 1993, passando a ser atribuído o índice 305, com referência à categoria de oficial administrativo principal, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

Leong I e Tam Sok I — contratadas além do quadro, pelo período de um ano e de dois anos, a partir de 1 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Setembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções no Centro de Organização e Informática e no Departamento de Contribuições e Impostos, respectivamente, destes Serviços, com a remuneração equivalente a terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

### Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
36	00	10-22	02-03-04-00	<i>Gabinete para a Tradução Jurídica</i>	\$ 30 000,00		«Despacho do director, de 25 de Novembro de 1993».
		10-22	02-03-05-02	Locação de bens			
		10-22	07-09-00-00	Transportes por outros motivos	\$ 130 000,00	\$ 30 000,00	
		10-22	07-10-00-00	Material de transporte (nova rubrica)			
				Material e equipamento		\$ 130 000,00	
				<i>Total .....</i>	\$ 160 000,00	\$ 160 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como subdirector destes Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 27 de Outubro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Manuel Rodrigues Paiva e Vitória Abrantes dos Santos Paiva — exonerados dos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, destes Serviços, a partir da data em que tomarem posse de idênticos cargos na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Henrique António Sam — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 195).

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

## SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 12 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Pun Weng U Córdova — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão,

nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 25 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Ho Kuok Keong, Lau Siu Vai e Mak Chi Keong, observadores meteorológicos adjuntos, 2.º escalão — alterados, por averbamento, os seus contratos de assalariamento, passando a ser remunerados pelo índice 250, correspondente à categoria de observador meteorológico adjunto, 3.º escalão, a partir de 8 de Novembro, para os dois primeiros, e 9 de Novembro de 1993, para o último.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado José António Pinto Belo — renovada a comissão de serviço no cargo de director destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 6 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 30 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro Chi Hong Wong — renovada a comissão de serviço no cargo de adjunto do chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 18 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 12 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Raimundo Viseu Bento, inspector principal, 1.º escalão, destes Serviços — nomeado, interinamente, para o cargo de inspector especialista, 1.º escalão, do quadro dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 24.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, resultante da nomeação, em comissão de serviço, do titular do lugar, Francisco José Manhão, para o cargo de chefe de sector do Departamento da Inspeção de Trabalho da mesma Direcção de Serviços.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA****Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, pelo período de um ano, para exercerem funções nesta Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea a), 25.º e 26.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

U Ka Wai, para segundo-oficial, 1.º escalão, a partir de 29 de Outubro de 1993;

Cheong Chi Keong, para terceiro-oficial, 3.º escalão, a partir de 2 de Dezembro de 1993;

Chan Wai Ha e Tang Mei Wa, para terceiros-oficiais, 2.º escalão, a partir de 29 de Outubro de 1993;

Chan Chi Ieng, aliás Chan Chi Wang, para terceiro-oficial, 1.º escalão, a partir de 2 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 11 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Choi Wai In — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, nesta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 15 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 25 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro do mesmo ano:

Vong Yin Yi e Lam Chi, técnicas auxiliares de informática de 2.ª classe, 2.º escalão, contratadas, por assalariamento, desta Directoria — renovados e alterados os respectivos contratos, por mais um ano, para exercerem funções de técnicas auxiliares de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 e 15 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Lao Tak Weng, Ng Vai Kit, Ieong Heng Mui, Lei Kin Meng e Kwong Suk Luen Ivy, auxiliares de investigação criminal, 2.º escalão, contratados, por assalariamento, desta Directoria — renovados os respectivos contratos, por mais um ano, para exercerem as mesmas funções, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezem-

bro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 13, 13, 17, 20 e 24 de Setembro de 1993, respectivamente.

José Gonçalves Estorninho, auxiliar de investigação criminal, 1.º escalão, contratado, por assalariamento, desta Directoria — renovado e alterado o respectivo contrato, por mais um ano, para exercer funções de auxiliar de investigação criminal, 2.º escalão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

**CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS****Extractos de deliberações**

Nos termos da deliberação n.º 732/40/93/CMI, em sessão realizada em 20 de Setembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Artur Morais Moita — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, a partir de 10 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Nos termos da deliberação n.º 773/41/93/CMI, em sessão realizada em 24 de Setembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Chang Wai Kuong — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 1 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Nos termos da deliberação n.º 903/45/CMI/93, em sessão realizada em 22 de Outubro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Chan Lai Mei ou Tchen Li Mei ou Cathy Chan Ying — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 510, a partir de 31 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.<sup>ª</sup> o Governador, de 13 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Lau Chi Keong, desenhador de 1.<sup>ª</sup> classe, 2.<sup>º</sup> escalão, contratado, por assalariamento, deste Instituto — renovado, pelo período de um ano, o referido contrato, a partir de 12 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.<sup>º</sup>, n.º 3, alínea b), e 28.<sup>º</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

**INSTITUTO CULTURAL DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Fong Peng Man, aliás Félix Feng Hua — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 20 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.<sup>º</sup> e 26.<sup>º</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.<sup>ª</sup> classe, 2.<sup>º</sup> escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 25 de Outubro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Yolanda Lau Chan — renovado o contrato além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 21 de Dezembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.<sup>º</sup> e 26.<sup>º</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.<sup>ª</sup> classe, 2.<sup>º</sup> escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Pang Chong Iau, aliás João Pang — alterada a cláusula 3.<sup>ª</sup> do contrato de assalariamento, passando a vencer com referência à categoria de auxiliar, 2.<sup>º</sup> escalão, a partir de 26 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.<sup>º</sup> e 28.<sup>º</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de

21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

**IMPrensa OFICIAL DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 16 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro do mesmo ano:

Humberto Henrique Pinto Fernandes de Abreu, fotógrafo e operador de meios audiovisuais especialista, 3.<sup>º</sup> escalão, desta Imprensa Oficial — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe do Sector Comercial da IOM, ao abrigo do disposto nos artigos 3.<sup>º</sup>, n.º 1, alínea b), e 4.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.<sup>º</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e ainda não preenchido.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o respectivo *curriculum*:

*Habilitações literárias*

Ensino primário.

*Carreira profissional*

1964 a 1969 — Operador fotográfico no Instituto Nacional de Investigação Industrial;

1969 a 1972 — Operador de foto-cine;

Curso de fotografia e cinema dos Serviços Cartográficos do Exército;

Responsável pelas actividades do Gabinete Técnico da Escola de Ampliação Militar de Angola, núcleos de fotografia e cinema, com apoio à instrução militar;

1972 a 1973 — Fotógrafo de publicidade (Tecnifoto);

Concepção e montagem de exposição no Mosteiro dos Jerónimos, sob o tema «Arqueologia»;

1973 a 1979 — Fotógrafo litógrafo especializado (Renascença Gráfica — Lisboa) e de 1975 a 1980 (Intergráfica — Lisboa);

1979 a 1980 — Fotógrafo de publicidade (Lisboa);

1980 a 1982 — Fotógrafo litógrafo especializado (Gratinova — Lisboa);

1982 a 1983 — Fotógrafo de artes gráficas (Compográfica — Macau);

1983 até à presente data: na Imprensa Oficial de Macau, na Oficina de Fotolitografia, como fotógrafo de artes gráficas, tendo, a seu cargo, a chefia, coordenação e acompanhamento das seguintes actividades: Jornal do Ano, Sábado, Revista Nam Van, Semanário Oriente, relatório de contas do Instituto

Emissor de Macau, cartazes, livros, e, de um modo geral, tem sido o interlocutor entre a IOM e os serviços públicos do Território.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993.  
— O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 28 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Prem Singh Mann — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar principal, 1.º escalão, deste Instituto, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *José Luís Galvão Menezes Esteves*.

## CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

### Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Sok Heng, auxiliar, nível 1, 1.º escalão — renovado, por averbamento, o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 26 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 21 de Outubro de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Tang Kam Chun — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com dispensa do requisito da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Estatuto, para exercer funções de operário semiqualficado, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Chefe do Centro, *Brenda da Cunha e Pires*.

## GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Wong Chi Hou, aliás Peter Wong, letrado de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — prorrogada a sua requisição, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, para exercer funções neste Gabinete, como letrado principal, 1.º escalão, índice 485, a partir de 4 de Novembro de 1993.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

## GABINETE PARA O ESTUDO E PLANEAMENTO DOS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO

### Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Gabinete, o extracto de despacho publicado na página n.º 5 222 do *Boletim Oficial* n.º 45/93, II Série, de 10 de Novembro, respeitante à renovação do contrato de assalariamento do auxiliar, Tang Man Pui, se rectifica:

Onde se lê:

« . . . anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

..... »

deve ler-se:

« . . . visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

.....

(É devido o emolumento de \$ 16,00)».

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Nicolau Xavier Júnior*.

**INSTITUTO DE HABITAÇÃO****Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 5 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Novembro do mesmo ano:

Os contratados, em regime de assalariamento, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados os referidos contratos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Sio Kuong Hong e Pun Tai Nin, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 1 e 10 de Agosto de 1993, respectivamente;

Im Meng Ian, aliás Yan Mingren, aliás Yim Meng Yan, auxiliar, 4.º escalão, a partir de 10 de Agosto de 1993;

Mok Chi Hou, auxiliar qualificado, 3.º escalão, a partir de 10 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Nuno Ricardo Ribeiro Albuquerque Pinto — contratado além do quadro para exercer funções de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 14 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Novembro do mesmo ano:

Os contratados, em regime de assalariamento, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados os referidos contratos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Chan Kit Leng Hamid, Ku Ion Tim e Chang Chi Keong, auxiliares, 3.º escalão, a partir de 5 de Setembro para o primeiro, e 21 de Setembro de 1993, para os restantes;

Chio Sao Kun e Kou Sok Ieng, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1993;

Chan Sai Pio, Ngai Se Meng, Man Su Meng, Tam Hok Man e Lam Weng Kit, operários semiqualeificados, 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro do mesmo ano:

Helena Maria do Nascimento da Luz, auxiliar qualificada, 7.º escalão, contratada, por assalariamento, deste Instituto

— renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Domingos Manuel da Costa Guapo, técnico superior assessor, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 6 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Tang Chi Keong, operário semiqualeificado, 1.º escalão, contratado, por assalariamento, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 2 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 9 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

João Paulo de Sousa Rocha, desenhador especialista, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 16 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 16 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Novembro do mesmo ano:

Vítor Manuel Duarte Missa de Almeida e Gisela Maria Fontes Amaral Ferreira Coutinho — contratados, por assalariamento, para exercerem funções de fiscal técnico especialista, 1.º escalão, e terceiro-oficial, 3.º escalão, respectivamente, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joachim Mendes Macedo de Loureiro*.



## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### Listas

Definitiva dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares de redactor da língua portuguesa de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

#### Candidatos admitidos:

Carlos Manuel Cardoso de Campos;  
Chai Teng Lam;  
Chan Hao Weng;  
Cheng Ha Kan;  
Iam Chai Kao;  
José Aires Paulo Mota e Reis Pereira;  
Mak Pio;  
Maria Manuela Rosário Gonçalves;  
Olga Maria Fernandes Santos;  
Si Tou Wai Kun;  
Weng Tong Lam.

As provas de conhecimentos realizar-se-ão no dia 28 de Dezembro de 1993, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Assembleia Legislativa, sita no rés-do-chão do Palácio do Governo à Rua da Praia Grande.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 30 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Raimundo Arrais do Rosário*, deputado. — Os Vogais, *Luis Nuno Mesquita de Melo*, assessor jurídico — *Maria Isabel Campos Lousã Araújo*, redactora da língua portuguesa principal.

(Custo desta publicação \$ 612,90)

Definitiva dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de quatro lugares de redactor da língua chinesa de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

#### Candidatos admitidos:

Ao Iok I;  
Chai Teng Lam;  
Chan Ang Mou Guerreiro;  
Chan Chi Veng;  
Chan Hao Weng;  
Chan Hou Kin;  
Chan In Leng;  
Chan Lai Ieng;  
Chan Oi Peng;

Chan Sok Kin;  
Chan Tak Chu;  
Chan Weng Hou;  
Chang Chak Io;  
Chang Fung I;  
Chao Ioc Ieng;  
Cheang Sio Fong;  
Cheang Tai Kun;  
Cheng Ha Kan;  
Cheok Lai Meng;  
Cheong Mun Heng;  
Cheung Lai Kun;  
Chio Im Peng;  
Choi Kit;  
Choi Pui Leng;  
Chu Kam Un;  
Chu Kit Chan;  
Fan Pak Iong;  
Hao Wai Long;  
Ho Kam Lin;  
Iam Chai Kao;  
Ieong Mei San;  
Ieong Sau Han;  
Iu Iok Leng;  
Joaquim Hui, aliás Hui Pak Hang;  
Kum Mei Wai Aleda;  
Kun Fu Weng;  
Kuok Hon Lam;  
Lai Vai Meng;  
Lai Vai Tac;  
Lam Kuan Chi, aliás José Lam;  
Lam Sio Fan, aliás Lam Man Fong;  
Lam Veng Meng;  
Lao Chi Hun;  
Lao Keng Kun;  
Lao Kin Chong;  
Lau Chun Pui;  
Lei Chin Wa;  
Lei Man Sang;  
Lei Sio I;  
Leong Ioi Min;  
Leong Kit Fun;  
Leong Koi Min;  
Leong Sio Mui;  
Lo Pi, aliás Lo Weng Sek;  
Loi Lai Oi;  
Lok Sio Kun;  
Lon Iok Seong;  
Lou Mei Ieng;  
Mak Pio;  
Ng Cheng;  
Pedro Hui, aliás Hui Pak Leng;  
Pong Lai Ha;  
Pong Sut Mui;  
Rose Van;  
Si Tou Wai Kun;  
Sio Vai Chan;  
Suen Kam Man;  
Tam Chon Mui;  
Tam Kuok Seng;  
Tam Sok I;

Tam Weng Keong;  
 U Chong Ian;  
 U Koi Chi;  
 U Lai I;  
 Van Tak Meng;  
 Vong Hao Fun;  
 Vong Van Kio;  
 Weng Tong Lam;  
 Weng Tou Sit;  
 Wong Lai Iun;  
 Wong Mei Seng, aliás Catarina Wong;  
 Wong Sok Heng;  
 Wong Wai Keng.

*Candidatos excluídos:*

Chan Kam Chuen; *b)*  
 Chan Koc Kan; *b)*  
 Chang Man I ; *b)*  
 Chao Seak San, aliás Tcheou Khang ; *b)*  
 Cheang Hong Kuong; *b)*  
 Cheang Lai I ; *b)*  
 Choi Cheng Cheng; *b)*  
 Chon Lai Seong; *b)*  
 Chong Un Pan; *b)*  
 Fong Kiang Iun; *b)*  
 Fong Sok Wa; *b) e c)*  
 Hoi Iek Fong; *b)*  
 Hui Fong Leng; *b)*  
 Ieong Hang Kuan; *b)*  
 Ieong Sao Man; *b) e c)*  
 Ieong Sok I; *b)*  
 Ieong Weng Kun; *b)*  
 Ko Kar Lok Carlos; *b)*  
 Kuong Kin Keong, aliás Fong Kim Kheyang; *b)*  
 Lai Weng Sai; *b)*  
 Lee Lai Kun; *b)*  
 Lei Ho; *b)*  
 Lei Kit Ieng; *b)*  
 Lei Kit Kuan; *b)*  
 Leong In Peng, aliás Erica Leong; *b)*  
 Lok Ka Iun; *b)*  
 Lok Kam Un; *b)*  
 Lon Iok Meng; *b)*  
 Mok Sek Io; *b)*  
 Mok Sek Iun; *b)*  
 Ng Sio Han; *b)*  
 Ng Sio Hong; *b)*  
 Ng Vai Ip; *b)*  
 Pang Tak Kuan; *b)*  
 Sou Kin Hong; *b)*  
 Sou On Peng, aliás Su On Pheng; *a)*  
 Tam Sio Han; *b) e c)*  
 Vong Un Meng; *b)*  
 Wong Ho Peng; *b)*  
 Wong Kin; *b)*  
 Wong Kuok Wai; *a) e c)*  
 Wong Mei Lei; *c)*  
 Yeung Mei Mei . *b)*

- a)* Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas para a admissão ao concurso;  
*b)* Documento comprovativo da equivalência de habilitações legalmente reconhecida;  
*c)* Nota curricular.

As provas de conhecimentos realizar-se-ão no dia 30 de Dezembro de 1993, pelas 9,30 horas, numa das dependências da Universidade de Macau, sita na Colina da Taipa, Taipa.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Lau Cheok Va*, deputado. — Os Vogais, *Chui Sai On*, deputado — *Tong Chi Kin*, deputado.

(Custo desta publicação \$ 2 591,50)

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 1993:

*Candidatos admitidos:*

José Chu;  
 Nuno Fernando Correia Neves Pereira.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Júri, *António João Siqueira Madeira de Carvalho*. — Os Vogais, *Lídia da Glória Filomena da Luz* — *Lam Pui Iun*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Provisória do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 1993:

*Candidato admitido:*

Brígida Bento de Oliveira Machado.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM),

Por não ter sido apresentado, dentro do prazo concedido para o efeito, o seguinte:

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Júri, *António João Siqueira Madeira de Carvalho*. — Os Vogais, *Lídia da Glória Filomena da Luz — Lam Pui Iun*.

(Custo desta publicação \$ 446,50)

## SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

### Aviso

Faz-se público que, por despacho de 3 de Dezembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso documental, de ingresso, condicionado, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de quarenta e um lugares vagos de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços.

Compete ao intérprete-tradutor de 3.ª classe efectuar a tradução de textos escritos de português para chinês e vice-versa, procurando respeitar o conteúdo e a forma literária dos mesmos; fazer a interpretação consecutiva ou simultânea de intervenções orais de português para chinês e vice-versa, procurando transmitir fielmente o que seja dito pelos intervenientes; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

O intérprete-tradutor de 3.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos em vigor, e goza, para além dos direitos atribuídos aos funcionários públicos em geral, o consignado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

São opositores obrigatórios a este concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, os alunos que concluíram com aproveitamento o Curso Básico/90, da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

O método de selecção é feito de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento e a apresentação, na Divisão Administrativa e Financeira dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.ºs 49-51, sobreloja, no prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Virgínia Carlos Alberto, intérprete-tradutora principal.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe; e

Iao Wai Kun, letrado-chefe.

**VOGAIS SUPLENTES:** Eduardo António de Carvalho, chefe de secção; e

Maria Goreti Cheong Choi, aliás Choi Cheong Veng Tim, letrada principal.

O presente concurso é válido até ao preenchimento dos lugares para que se encontra aberto e rege-se pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Lisbio Maria Couto*.

(Custo desta publicação \$ 1 129,40)

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Lista

Classificativa final dos candidatos à titulação na especialidade de pediatria, após as provas realizadas nos termos do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 1993, homologada pela Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, por despacho de 30 de Novembro de 1993:

Lee Pui I .....	17,7 valores
Wong Fong Ian .....	17,4 »

Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Listas

Classificativa, a que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
------------------------------	----------------------------

1.º Alina Siqueira Madeira de Carvalho ...	7,78 valores
2.º Maria João Falcão do Carmo Cordeiro	7,52 »

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Dezembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento — *António José Dias Montenegro*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 551,60)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de finanças especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de finanças do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, II Série, de 3 de Novembro de 1993:

*Candidato admitido:*

Bernardo Jorge Cuan, aliás Bernardo Jorge.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de divisão — *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

Definitiva, por ordem alfabética, dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

*Candidatos admitidos:*

Ana Maria Pais de Assunção Marques e Sousa;  
Benjamim da Rosa;  
Elsa Maria Soline Martinho Fonseca;  
Fung So Han Ana;  
Horácio Augusto de Sousa;  
Isabel Campo;  
Joana Maria da Silva Luz;  
Lam Veng Chi;  
Luís José Dias;  
Manuel Osório de Oliveira Pacheco;

Maria Antonieta Manhão Jorge Meira;  
Natércia Leandro Nogueira;  
Rogério Lei Vivanco;  
Simplicio Domingos António Pires de Crestejo Lopes;  
Un Wai Lam.

*Candidato excluído:*

Leong Koi Min. a)

a) Por não reunir o requisito de tempo previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças. — Os Vogais Efectivos, *Luís Alberto da Silva*, chefe de secção — *Yen Kuacfu*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 735,40)

**Aviso**

DESPACHO N.º 15/DIR/93

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro, (reestruturação da Direcção dos Serviços de Finanças);

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data.

1. São subdelegadas no subdirector dos Serviços, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, as seguintes competências:

1.1. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens inscritos nos capítulos 9 e 12 da tabela de despesa do orçamento geral do Território, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços inserida nos mesmos capítulos, até ao montante de 15 000 patacas;

1.2. Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza.

2. As competências subdelegadas pelo presente despacho, bem como as subdelegadas pelo Despacho n.º 22/DIR/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 21 de Outubro de 1991, são susceptíveis de subdelegação.

3. É revogado o ponto 2 do Despacho n.º 22/DIR/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 21 de Outubro de 1991.

4. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

5. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

(Homologado por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 22 de Novembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 823,00)

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Listas

Definitiva do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, II Série, de 10 de Novembro de 1993, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau vigente:

#### Candidato admitido:

Antonieta Pacheco do Rosário Ângelo.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Novembro de 1993. — O Presidente do Júri, *José Gabriel de Oliveira Diogo*, chefe de departamento. — O Vogal Efectivo, *Pedro Simões Rocha Santos*, adjunto-técnico principal — O Vogal Suplente, *Tam Chi Wai*, técnico superior principal.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Definitiva do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal, 1.º escalão, da carreira de técnico de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, II Série, de 10 de Novembro de 1993, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau vigente:

#### Candidato admitido:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Júri, *Oswaldo Nobre de Oliveira Morais*, chefe de departamento. — A Vogal Efectiva, *Maria Ascensão Reis Marques Van Zelst*, chefe de divisão — A Vogal Efectiva, *Cecília Leung*, técnica superior de informática.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

### Aviso

Relativamente ao anúncio de abertura do concurso para a arrematação da empreitada de «Repavimentação e drenagem da Avenida da Amizade — 2.ª fase» foi incorrectamente indicado, por lapso desta Direcção de Serviços, o tipo de empreitada.

Assim, onde se lê:

«Tipo de empreitada: por preço global»

deverá ler-se:

«Tipo de empreitada: por série de preços».

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

土地工務運輸司

通告

有關友誼大馬路排水及路面重鋪第二期工程招標的佈告有如下的修正:

— 承判類別應以單價計算而不是以總價承包。

一九九三年十二月六日於澳門土地工務運輸司

司長 麥民利

(Custo desta publicação \$ 525,30)

## IMPrensa OFICIAL DE MACAU

### Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Dezembro de 1993, se acha aberto concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal gráfico da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto nos artigos 46.º a 70.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito ao pessoal do quadro da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso de prestação de provas, ao abrigo do n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, é aberto para uma vaga, esgotando-se com o seu preenchimento o prazo de validade.

#### 2. Condições de candidatura

Pode candidatar-se o operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe do grupo de pessoal gráfico da IOM, que reúna os

requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 3. Documentação a apresentar

A admissão ao concurso é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

O candidato fica dispensado da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados no respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

### 4. Conteúdo funcional

Ao operador de sistemas de fotocomposição principal do Sector de Fotocomposição da IOM compete:

Controlar e coordenar os diversos sectores que constituem um sistema de fotocomposição: unidades de composição e leitura do texto («video display terminals»), unidade de controlo, unidades de leitura de programas em disco flexível («floppy discs»), unidade de saída e processamento de película ou papel fotográfico;

Efectuar diariamente a ligação do sistema («on line»), introduzindo os programas de hifenização e justificação, assim como as «fonts» específicas para os trabalhos em curso ou a realizar;

Elaborar programas («fonts») de trabalho, a partir de programas específicos do sistema e matrizes de tipos («master fonts») disponíveis;

Preparar o trabalho de fotocomposição, dividindo as obras para composição em «doses» e elaborando os códigos do programa de fotocomposição, de acordo com a «mancha», medida em «cíceros» ou «picas», o corpo, o tipo, o entrelinhamento e as demais características da técnica de composição e do sistema com que opera.

### 5. Vencimento

À categoria de operador de sistemas de fotocomposição principal, 1.º escalão, corresponde o índice 350 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 6. Método de selecção e programa

O concurso de prestação de provas práticas tem a duração máxima de três horas.

O programa abrangerá as seguintes matérias:

Ligação de todo o sistema de fotocomposição;

Introdução do programa de hifenização e justificação;

Preparação e codificação de um trabalho para composição; e

Idealização, codificação e execução duma relação de «publicações à venda» para inserção na última página do *Boletim Oficial*.

### 7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição.

VOGAIS EFECTIVOS: Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição especialista; e Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe da Divisão de Publicações Oficiais.

VOGAIS SUPLENTEs: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e Beatriz Dias, chefe da Secção de Expediente e Pessoal.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Dezembro de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe do quadro da IOM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 3. Documentação a apresentar

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da

IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 4. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitações académica e profissional.

#### 5. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

#### 7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe da Secção de Expediente e Pessoal; e  
Francisco Paula Nunes, chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe da Divisão de Publicações Oficiais; e  
Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Dezembro de 1993, se acha

aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do quadro da IOM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 3. Documentação a apresentar

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 4. Conteúdo funcional

O oficial administrativo principal exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

#### 5. Vencimento

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

### 7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe da Secção de Expediente e Pessoal; e  
Francisco Paula Nunes, chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe da Divisão de Publicações Oficiais; e  
Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Dezembro de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro da IOM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 3. Documentação a apresentar

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 4. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva, de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

#### 5. Vencimento

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

### 7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe da Divisão de Publicações Oficiais.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe da Secção de Expediente e Pessoal; e  
Francisco Paula Nunes, chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Isabel Maria Martins Neto, técnica de 2.ª classe; e  
Mário Ângelo Delgado Afonso Fernandes, adjunto-técnico de 1.ª classe.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Dezembro de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.



**1. Tipo, prazo e validade**

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

**2. Condições de candidatura**

Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro da IOM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

**3. Documentação a apresentar**

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

**4. Conteúdo funcional**

O segundo-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

**5. Vencimento**

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

**6. Método de selecção**

É utilizada a análise curricular.

**7. Composição do júri**

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe da Secção de Expediente e Pessoal; e  
Vong Chi Hung, primeiro-oficial.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe da Divisão de Publicações Oficiais; e

Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1993. —  
O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

**AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU****Aviso n.º 15/93-AMCM**

*Assunto:* Taxa de fiscalização das seguradoras.

O n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, prevê que a Autoridade Monetária e Cambial de Macau estabelecerá, por aviso a publicar no mês de Dezembro de cada ano, o valor da taxa de fiscalização a pagar pelas seguradoras, relativamente a esse exercício.

Assim, em conformidade, é fixada em vinte e duas mil e quinhentas patacas a taxa de fiscalização, referente ao ano de 1993, das seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 23 de Novembro de 1993. — Pel'O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

**澳門貨幣暨匯兌監理署**

通告第 一五/九三號——AMCM

事由——保險公司之稽查費

根據二月二十日第六/八九/M 號法令中第六十三條第二款所述澳門貨幣暨匯兌監理署於每年十二月份以通告形式公佈訂定在有關年度內保險公司應繳納之年度稽查費金額。

據此，對批准在本地區從事活動的保險公司之一九九三年度之稽查費，茲訂定為澳門幣貳萬貳仟伍佰圓正。

一九九三年十一月二十三日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會主席 盧德禮  
行政委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 814,20)

### Aviso n.º 16/93-AMCM

*Assunto:* Taxa de registo a aplicar aos mediadores de seguros.

Havendo que estipular, para o ano de 1993, a taxa de registo dos mediadores autorizados a exercer a actividade no Território, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, determina-se que:

1. Relativamente ao ano de 1993, é fixada a taxa de registo que varia entre um mínimo de MOP 600,00 e um máximo de MOP 1 400,00, conforme a seguinte tabela:

Categoria	Taxa de registo
<i>Angariador e agente — pessoa singular</i>	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 600,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 750,00
<i>Agente — pessoa colectiva constituída no Território</i>	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 750,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 850,00
<i>Agente — pessoa colectiva sediada no exterior</i>	
(1) <i>Com escritório próprio em Macau</i>	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 850,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 1 000,00
(2) <i>Só com representação em Macau</i>	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 1 000,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 1 100,00
<i>Corretor constituído no Território</i>	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 1 000,00

(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas \$ 1 100,00

*Corretor sediado no exterior*

(1) *Com escritório próprio em Macau*

(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 1 100,00

(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas \$ 1 200,00

(2) *Só com representação em Macau*

(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 1 200,00

(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas \$ 1 400,00

2. No caso dos mediadores que iniciaram a sua actividade no decurso do exercício de 1993, aquela taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de actividade, conforme o disposto no n.º 4 do citado artigo, tendo, no entanto, como limite mínimo, o montante de MOP 100,00.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 23 de Novembro de 1993. — Pel'O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

通告第 一六/九三號——AMCM

事由——保險中介人年度註冊費

根據六月五日第三八/八九/M 號法令中第十三條第二款關於獲准在本地區從事活動之保險中介人須繳交的年度註冊費，經就一九九三年度之費率作出如下之規定：

一、就一九九三年度之註冊費率茲定出介乎最低 MOP 600.00 至最高 MOP 1,400.00 各別不同之費率，可參考如下附表：

類 別	註冊費
<b>保險代理人及推銷員——（個人）</b>	
(i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓	\$ 600.00
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓	\$ 750.00
<b>保險代理人（在澳門開設之團體）</b>	
(i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓	\$ 750.00
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓	\$ 850.00
<b>保險代理人（總辦事處設於外地之團體）</b>	
(1) <b>在澳門設有本身辦事處</b>	
(i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓	\$ 850.00
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓	\$ 1,000.00

## (2) 在澳門只有代辦

- (i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓 \$ 1,000.00  
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓 \$ 1,100.00

## Aviso n.º 17/93-AMCM

Assunto: Entrada em circulação das novas moedas de 10 avos, 20 avos e 50 avos.

## 保險經紀人 (開設於澳門)

- (i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓 \$ 1,000.00  
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓 \$ 1,100.00

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau torna público que, a partir do próximo dia 2 de Janeiro de 1994, começará a pôr em circulação, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, S.A., as novas moedas de 10 avos, 20 avos e 50 avos, cuja cunhagem e características foram autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio.

## 保險經紀人 (外地公司)

## (1) 在澳門設有本身的辦事處

- (i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓 \$ 1,100.00  
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓 \$ 1,200.00

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 23 de Novembro 1993. — O Conselho de Administração. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes. — O Administrador, António José Félix Pontes. — O Administrador, António dos Santos Ramos.

## (2) 在澳門只有代辦

- (i) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千圓 \$ 1,200.00  
(ii) 年度佣金收入多於壹千圓 \$ 1,400.00

## 通告第 一七/九三號——AMCM

澳門貨幣暨匯兌監理署茲公告，本機構自九四年一月二日起，將通過大西洋銀行，開始發行按五月六日第三四/九一/M 號法令授權鑄製之新的澳門幣壹毫、貳毫及伍毫之輔幣，並投入流通使用。

二、倘保險中介人在一九九三年中內開業，中介人得按前述該條例中第四款所述根據由其從事業務之相關月份相應繳交該項註冊費用，但最低以不少於 MOP 100.00 為限。

一九九三年十一月二十三日於澳門貨幣暨匯兌監理署

一九九三年十一月二十三日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會主席 盧德禮  
行政委員 潘志輝  
林文傑

行政委員會主席 盧德禮  
行政委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 2 398,90)

(Custo desta publicação \$ 647,90)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOCIEDADE DE INVESTIMENTO  
PREDIAL FERFU, LIMITADA

Fai Fu Tei Chán Iao Han Cong Si  
Ferfu Land Limited

◆  
Convocatória

É convocada uma assembleia geral dos sócios da sociedade em epígrafe, para o próximo dia 13 de Janeiro de 1994, a realizar no Cartório da Notária Privada Maria Amélia António, sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar, em Macau, pelas 15,30 horas, com a seguinte ordem do dia:

Ponto único: Dissolução e liquidação da sociedade.

Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Sócio-Gerente, Danum Enterprises Limited.

(Custo desta publicação \$ 280,20)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU

◆  
Rectificação

Para os devidos efeitos, rectifica-se o extracto da escritura de constituição da

sociedade em epígrafe, publicado no Boletim Oficial n.º 48, II Série, de 2 de Dezembro de 1993.

Assim, onde se lê:

«... foi constituída entre Leung Kwo Wing Lolita, Lei Man Chi, Cheang Iu Cheong e João Carlos Rodrigues ...»

Deve ler-se:

«... foi constituída entre Leung Kwok Wing Lolita, Lei Man Chi, Cheang Iu Cheong e João Carlos Rodrigues ...».

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, Manuela António.

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial Sam  
Yau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi alterado, totalmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando o novo pacto social a ter as cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Sam Yau, Limitada», em chinês «Sam Yau Kin Chok Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Sam Yau Real Estate Company Limited».

*Parágrafo único*

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 34 e 36, edifício Associação Industrial de Macau, 13.º andar.

*Dois.* A sociedade pode transferir a sua sede, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Três.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

*Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada.

*Artigo terceiro*

*Um.* O objecto social é a construção civil, o comércio de materiais para a construção civil, o comércio de agências comerciais de grande variedade de mercadorias e a importação e exportação.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosse-

guir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se subscrito da seguinte forma:

*a)* Duas quotas iguais, no valor nominal de setenta mil patacas, cada, subscritas por Tan Zhenwei e por Li Zhaoguang ou Li Zhao Guang, respectivamente; e

*b)* Duas quotas iguais, no valor nominal de trinta mil patacas, cada, subscritas pela «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Kong Hoi, Limitada» e pela «Companhia de Desenvolvimento Sam Kei (Macau), Limitada», respectivamente.

*Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

*a)* Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

*b)* Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores, direitos ou participações sociais pertencentes à sociedade;

*c)* Participar, isoladamente ou em associação com qualquer empresa ou sociedade, em concursos públicos de empreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

*d)* Assinar contratos de empreitadas ou de subempreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

*e)* Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

*f)* Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

*g)* Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

*h)* Emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças e quaisquer outros títulos de crédito;

*i)* Contratar mão-de-obra;

*j)* Constituir mandatários da sociedade; e

*k)* Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer em jurisdição local, quer nos organismos internacionais de arbitragem.

*Dois.* Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* A gerência é constituída por um gerente-geral e cinco gerentes, divididos pelos grupos A, B e C:

Grupo A: O sócio e gerente-geral Tan Zhenwei, e o sócio-gerente Li Zhaoguang ou Li Zhao Guang;

Grupo B: Os gerentes Li Zimin, casado, e Ian Soi Kun, casado, naturais de Kong Mun, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, 3.º andar, «C», sendo ambos não-sócios; e

Grupo C: Os gerentes Sio Tak Hong, casado, e Si Tit Sang, solteiro, maior, naturais de Kong Mun, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua de Pequim, n.º 183, edifício Hoi Kun Centre, 11.º andar, «E», sendo ambos não-sócios.

*Artigo sétimo*

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

*Um.* Para todos os actos e contratos são necessárias a assinatura de qualquer um dos membros do grupo A, em conjunto com a assinatura de qualquer um dos membros dos grupos B ou C.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

*Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 600,20)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



## CERTIFICADO

**Gabinete de Consultores de  
Investimento e Gestão  
Chong Fong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 69 e seguintes do livro n.º 55, deste Cartório, foi constituída, entre Gan Weiliang e Yuan Shaoke, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Gabinete de Consultores de Investimento e Gestão Chong Fong, Limitada», em chinês «Chong Fong Tao Chi Choi Mou Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Fong Investment and Management Consulting Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números três a sete, edifício «Fu Hou Garden», quinto andar, letra «D», freguesia da Sé.

*Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

*Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

*Artigo terceiro*

O seu objecto social é a prestação de consultadoria de investimentos e gestão.

*Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

*Artigo quarto*

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes uma a cada sócio.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

*Artigo sexto*

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

*Parágrafo primeiro*

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

*Parágrafo segundo*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

**Parágrafo quarto**

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

**Artigo sétimo**

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 619,70)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Smith Anderson — Comércio e  
Programação de Computadores,  
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1993, a fls. 111 e seguintes do livro de notas número 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Smith Anderson — Comércio e Programação de Computadores, Limitada», em chinês «On Tat Son Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Smith Anderson & Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Nossa Senhora do Amparo,

n.º 5, E, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

**Artigo segundo**

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

**Artigo terceiro**

O objecto social é a comercialização de computadores e seus acessórios, a programação informática e a exportação e importação.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Kwong Kwok Sing, cinquenta mil patacas; e

b) Lam Lun Yee, cinquenta mil patacas.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente.

*Dois.* É, desde já, nomeado gerente, o sócio Kwong Kwok Sing, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

**Artigo sétimo**

*Um.* A sociedade obriga-se, em actos e contratos, pela assinatura do gerente.

*Dois.* Os actos de mero expediente, podem, porém, ser firmados por qualquer sócio.

**Artigo oitavo**

O gerente pode delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

**Artigo nono**

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

**Artigo décimo**

*Um.* A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

**Disposição transitória**

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Fomento Predial Swallow,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 111 a 114 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto, sétimo e oitavo e a elimina-

ção do parágrafo único deste último artigo, conforme consta dos documentos em anexo:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chan Kuok Weng, uma quota de vinte mil patacas;

b) Zhu Shixiong, uma quota de vinte mil patacas;

c) Lou Wai Sek, uma quota de quarenta mil patacas; e

d) Cheng Hanjing, uma quota de vinte mil patacas.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes, divididos em dois grupos, A e B, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Artigo sétimo*

São gerentes do grupo A, Chan Kuok Weng e Lou Wai Sek.

São gerentes do grupo B, Zhu Shixiong e Cheng Hanjing.

#### *Artigo oitavo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois dos gerentes, sendo um de cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 840,50)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Importação e Exportação Kam Pek, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Yang Xiang Guo e Choi Ngai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Kam Pek, Limitada», em chinês «Kam Pek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Pek Trading Company Limited» e tem a sua sede na Rua do Campo, número vinte, décimo nono andar, E, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

#### *Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de trinta mil patacas, subscrita por Yang Xiang Guo; e

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por Choi Ngai.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

*Quatro.* Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

#### *Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU

CERTIFICADO

**China-Macau — Estúdio de Filme e TV, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Dezembro de 1993, a fls. 135 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, José Cheong Vai Chi e Lei Lap constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «China-Macau — Estúdio de Filme e TV, Limitada», em chinês «Chong Ou Ieng Si Iao Han Cong Si» e, em inglês «China-Macau Film & TV Studio Limited» e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício «Veng Fai», freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O seu objecto é a exploração de estúdios de filme e televisão, bem como a produção e realização de filmes cinematográficos, incluindo a recolha de imagens em película fotográfica ou em videograma, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil

patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Lap; e

b) Uma quota, no valor nominal de quatro mil patacas, subscrita pelo sócio José Cheong Vai Chi.

*Artigo quinto*

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas em conjunto do gerente-geral e do gerente.

*Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Lap, e gerente, o sócio José Cheong Vai Chi.

*Parágrafo terceiro*

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 357,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Comércio Geral Wa Ou, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas cento e dezasseis verso e seguintes do livro de notas número noventa-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Comércio Geral Wa Ou, Limitada», em chinês «Wa Ou Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Ou Company Limited», com sede em Macau, na Estrada do Repouso, números cento e sete e cento e nove, terceiro andar, «A», e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

*Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo terceiro*

O seu objecto consiste no comércio geral de importação e exportação.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil



patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, subscrita pelo sócio Fok Si Ho; e

b) Uma de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, subscrita pelo sócio Wong Sio Keong.

#### Artigo quinto

*Um.* A gerência fica a cargo dos sócios Fok Si Ho e Wong Sio Keong, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos dois gerentes.

*Três.* Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

*Quatro.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

#### Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

#### Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios, e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

#### Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

#### Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

#### Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação \$ 1 575,90)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



### CERTIFICADO

#### Associação de Artes Marciais Orientais de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 29-L, deste Cartório, foi constituída, entre Lou Chu Pek Hong, Lou Kuok Keong e Ng Chi Lam, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Artes Marciais Orientais de Macau», abreviadamente «A.A.M.O.M.» e, em chinês «Ou Mun Tung Fong Mou Sôt Hok Wui».

#### Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua da Restauração, número vinte e sete, blocos B-C, rés-do-chão.

#### Artigo terceiro

São fins da Associação:

a) Promoção e desenvolvimento de actividades desportivas, especialmente de artes marciais chinesas; e

b) Participar em provas desportivas oficiais e amigáveis.

### CAPÍTULO II

#### Associados, seus direitos e deveres

#### Artigo quarto

Os membros da Associação classificam-se em associados honorários e associados ordinários.

#### Artigo quinto

São associados honorários os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e se tornarem credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção.

#### Artigo sexto

São associados ordinários os que pagam jóia e quota.

#### Artigo sétimo

A admissão de associados ordinários far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo essa admissão da aprovação da Direcção.

#### Artigo oitavo

Os associados honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

*Artigo nono*

Os associados ordinários, quando admitidos, terão de pagar a jóia e a quota mensal.

*Artigo décimo*

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- b) Participar na Assembleia Geral, nas discussões e votação da mesma; e
- c) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

*Artigo décimo primeiro*

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Pagar com prontidão a quota mensal; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

*Artigo décimo segundo*

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer associado:

- a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- b) Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

## CAPÍTULO III

**Corpos gerentes***Artigo décimo terceiro*

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

*Artigo décimo quarto*

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

**Assembleia Geral***Artigo décimo quinto*

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os associados, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no mês de Janeiro, e extraordinariamente quando convocada pela Direcção, ou pelo presidente da Assembleia Geral, devendo a convocação, em qualquer dos casos, ser feita com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

*Artigo décimo sexto*

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma Mesa de Assembleia constituída por um presidente e um secretário.

*Artigo décimo sétimo*

Compete à Assembleia Geral:

- a) Fixar a quantia da jóia e quota mensal;
- b) Alterar os estatutos da Associação por três quartos dos votos de todos os associados;
- c) Eleger e exonerar os corpos gerentes; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais da Direcção.

**Direcção***Artigo décimo oitavo*

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

*Artigo décimo nono*

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Admitir e expulsar associados;
- c) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo; e
- d) Representar a Associação.

**Conselho Fiscal***Artigo vigésimo*

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

*Artigo vigésimo primeiro*

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- b) Examinar as contas da Associação.

## CAPÍTULO IV

**Receitas e despesas***Artigo vigésimo segundo*

Constituem receitas da Associação as quotas, jóias, subsídios e donativos.

*Artigo vigésimo terceiro*

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

## CAPÍTULO V

**Disposições gerais***Artigo vigésimo quarto*

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

*Artigo vigésimo quinto*

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Galdes.

(Custo desta publicação \$ 2 827,90)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Chung Shing Comércio de Materiais de  
Fibras Sintéticas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Chung Shing Comércio de Materiais de Fibras Sintéticas, Limitada», em chinês «Chung Shing Fá Chim Un Liu Iao Han Kong Si» e, em inglês «Chung Shing Fibre Materials Limited».

*Parágrafo único*

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Travessa da Caldeira, n.º 10, rés-do-chão.

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

*Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo terceiro*

*Um.* O objecto social é o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, em especial, de produtos de fibra sintética.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, subscrita pela «Chung Shing Fibre Materials Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita pela «Sociedade de Comércio Hai Hua San Heng, Limitada».

*Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e quatro gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o não-sócio Huang Lefu, e gerentes, a não-sócia Zhang Huacai, casada, e os não-sócios Lu Huancheng e Liao Jinhong, ambos solteiros, maiores, todos naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Hong Kong, n.º 420, Portland Street, ground floor.

*Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

*Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

*Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

*Cinco.* A sócia «Chung Shing Fibre Materials Limited» é representada, por tempo indeterminado, nas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, por Huang Lefu, identificado no número três do artigo sexto deste pacto social, o qual tem plenos poderes para discutir, votar e deliberar, em nome da dita sócia, em quaisquer assuntos, incluindo os relativos à alteração de quaisquer cláusulas deste pacto social.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 250,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo Hong Fu (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 136 a 139 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo Hong Fu (Macau), Limitada», em chinês «Hong Fu Loi Iao (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Fu Tour (Macao) Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, número vinte e nove, nono andar, «B», edifício «Va Zong».

*Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto a actividade própria das agências de viagens e turismo, a saber:

a) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade ou de viagem, vistos para efeitos de turismo ou de negócios e de quaisquer outros documentos com fins idênticos;

b) Aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;

c) Reserva de serviços em estabelecimentos de hotelaria e similares;

d) Representação de agências similares existentes no exterior;

e) Recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no Território; e

f) Planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Wu Chunsun, uma quota de quatrocentas e dez mil patacas;

b) Wu Lin, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas;

c) Chan Chon Pak, uma quota de duzentas e quarenta mil patacas; e

d) Zhu Yixing, uma quota de cem mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, necessita do con-

sentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo único*

Os membros da gerência dividem-se em dois grupos, que se identificam por «A» e «B».

*Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

*Parágrafo único*

Fazem parte do grupo «A», os gerentes Wu Chunsun e Zhu Yixing, e do grupo «B», os gerentes Wu Lin e Chan Chon Pak.

*Artigo oitavo*

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois membros da gerência, sendo um de cada grupo.

*Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 751,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Empresa de Importação e Exportação  
Life Foundate, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 69 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Importação e Exportação Life Foundate, Limitada», em chinês «Sang Kei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Life Foundate Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 29, C, D e E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Danibao — Decoração, Fomento  
Predial, e Importação/Exportação,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de

1993, lavrada de fls. 140 a 142 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Danibao — Decoração, Fomento Predial, e Importação/Exportação, Limitada», em chinês «Dan Nei Pou Kong Cheng Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Danibao Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, edifício «Keng Sao Garden», 3.º andar, «C».

*Artigo segundo*

O objecto social consiste na execução de obras de decoração, no fomento predial e na importação e exportação comercial.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Daniel Cai, uma quota de sessenta e uma mil e duzentas patacas;

b) Li Baogen, uma quota de cinquenta e nove mil e quatrocentas patacas; e

c) Qi Bing, uma quota de cinquenta e nove mil e quatrocentas patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

*Artigo oitavo*

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, nomeadamente na aquisição, oneração e alienação de imóveis e movimentação de contas bancárias, com a assinatura dos três gerentes, que, desde já, ficam autorizados à pratica dos actos mencionados.

Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um gerente.

*Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário Yiu Sang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 119 a 121 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seus parágrafos primeiro e segundo, conforme consta dos documentos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chau, Fung Ling, uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas; e

b) Chau, Yiu, uma quota de doze mil e quinhentas patacas.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

São gerentes Chau, Yiu e Chau, Fung Ling.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial C. K. Vong e Filhos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1993, lavrada de fls. 134 a 135 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto, conforme consta do documento em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Vong Keng Cham ou Wong King Cham, casado com Kao Mei segundo o regime da separação de bens, residente em Macau, na Rua da Barca, número dois, uma quota de vinte mil patacas;

b) Vong Keng In, casado com Vong Oi Vá segundo o regime da comunhão de adquiridos, residente nos Estados Unidos da América, em 32326 Ridgeway Avenue, Laguna Niguel, Califórnia 92677, uma quota de dez mil patacas;

c) Wong King Chor ou Vong Keng Chó, viúvo, residente na Calçada das Verdades, em Macau, uma quota de dez mil patacas;

d) Wong Ping Him, casado com Ho Wing Yin no regime da separação de bens, residente em Hong Kong, Kowloon, Eastbourne Court, sétimo andar, «A», uma quota de cinco mil patacas; e

e) Ping Suen Wong, casado com Yin Sau Fan no regime da separação de bens, residente em Hong Kong, Kowloon, Eastbourne Road, número cinco, Eastbourne Court, sétimo andar, «A», uma quota de cinco mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Administração de Propriedades Future Bright, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 115 a 119 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro e quarto, conforme consta dos documentos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Administração de Propriedades Future Bright, Limitada», em chinês «Kai Keng Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Future Bright Property Management Company Limited», tem sede em Macau, na Avenida da Amizade, edifício sem número, designado por «Nam Fong», segundo andar, apartamentos «P-V», podendo mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, subscrita pela sócia «Gestão de Restaurantes Future Bright, Limitada»; e

b) Uma quota de mil patacas, subscrita pela sócia «Sociedade de Gestão de Restaurantes Sucesso, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Restaurante Tailandês Elefante  
Dourado, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 120 a 122 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Restaurante Tailandês Elefante Dourado, Limitada», em chinês «Kam Cheong Un Tai Kok Chan Ten Iao Han Kong Si» e, em inglês «Golden Elephant Thai Restaurant Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, edifício «Nam Fong», segundo andar, apartamentos «P-V».

*Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto a actividade de exploração de restaurantes.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Gestão de Restaurantes Future Bright, Limitada», uma quota de nove mil patacas; e

b) «Sociedade de Gestão de Restaurantes Sucesso, Limitada», uma quota de mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos necessita do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes, os não-sócios Chan, Chak Mo e Ng Chi Sing, atrás identificados, Fong Pak Sang, casado, residente em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número vinte e nove, vigésimo sétimo andar, «A», e Ho, Yuen Ki Winnie, viúva, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete.

*Artigo oitavo*

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 304,50)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



Certifico que a presente fotocópia parcial de vinte folhas, me foi apresentada para conferência e está conforme o seu original de cinquenta e sete folhas.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

*Certificado de tradução, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro.*

Rui José da Cunha, advogado, casado, com domicílio profissional na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2-B, em Macau, inscrito no Tribunal Judicial desta Comarca.

Certifico que, nesta data, compareceu neste escritório, Noel de Jesus Libano, solteiro, natural da Índia, residente em Macau, no Largo da Companhia, n.º 46, 4.º andar-G, titular do bilhete de identidade n.º 206 645, emitido em 9 de Julho de 1991, pelos Serviços de Identificação de Macau, o qual me apresentou um documento de tradução parcial para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa que se encontram apensos a este certificado.

O apresentante declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, ser fiel a referida versão na parte traduzida.

Passado em Macau, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Tradutor apresentante, (*assinatura ilegível*). — O Advogado, *Rui José da Cunha*.

TRADUÇÃO

(Sineto sobre lacre)

Saibam todos a quem este documento for presente que eu, Wu Ting Lok Jimmy, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, notário em Victoria, Hong Kong, certifico, por este meio, que a assinatura de Amy Chan aposta na cópia autenticada do memorando e do novo pacto social, em anexo, é a assinatura de Amy Chan Man Ling (satisfatoriamente identificada por mim),

como secretária da sociedade «Jardine Shuntak Insurance Brokers Limited».

Em testemunho do que acima consta, assinei e afixei o meu selo oficial, aos oito de Junho do ano de Nosso Senhor de mil novecentos e noventa e dois.

(assinatura ilegível)  
notário público  
Hong Kong.

#### MEMORANDO

(Conforme alterado por resolução extraordinária datada de 8 de Outubro de 1991)

e

#### O NOVO PACTO SOCIAL

(Conforme alterado por resolução extraordinária datada de 8 de Outubro de 1991)

da

«JARDINE SHUNTAK INSURANCE BROKERS LIMITED»

(Mudança de denominação em 7 de Novembro de 1991)

Constituída em 2 de Maio de 1991

HONG KONG

Reimprimido por  
Coin Photo-Typesetting Co.  
Hong Kong  
Tel: 850-4361

N.º 308 036

#### CERTIFICADO DE REGISTO SOBRE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Certifico por este meio que a

«GIANT POWER LIMITED»

por resolução extraordinária da sociedade, alterou a sua denominação e é, portanto, constituída sob a denominação de

«JARDINE SHUNTAK INSURANCE BROKERS LIMITED»

Emitido pelo meu próprio punho, neste sétimo dia de Novembro de mil novecentos e noventa e um.

V. Yam  
(p. Conservador do Registo de Sociedades)  
Hong Kong.

N.º 308 036

#### LEI DAS SOCIEDADES

Resoluções ordinárias e extraordinárias

da

«GIANT POWER LIMITED»

(De acordo com o artigo 24.º dos Estatutos da Sociedade)

Emitido em terça-feira, 8 de Outubro de 1991

#### Resoluções ordinárias

Foi deliberado que as seguintes resoluções sejam passadas como resoluções ordinárias da Sociedade:

1. Por este meio, aumentar o capital social da Sociedade de HK\$ 10 000,00 para 1 000 000,00, por emissão de 990 000 quotas de HK\$ 10,00, cada.

2. Por este meio, confere os poderes aos directores da Sociedade, como um mandato geral, para emissão e disposição de todas as quotas que não foram emitidas no capital social da Sociedade.

#### Resoluções extraordinárias

Foi deliberado que as seguintes resoluções sejam passadas como resoluções extraordinárias da Sociedade:

1. Sujeito a aprovação do conservador de Registo de Sociedades, a denominação da Sociedade seja alterada para «Jardine Shuntak Insurance Brokers Limited» (caracteres chineses).

2. O objectivo da Sociedade seja alterado por cancelamento das subcláusulas (1) a (36) da cláusula terceira no Memorando dos Estatutos e a substituição das subcláusulas a) e y) como descrita em Anexo I, assinado por todos os sócios da Sociedade, para efeitos da sua identificação.

3. As quotas de 1 000 000, de HK\$ 1,00, cada, no capital da Sociedade sejam classificadas para 250 000 quotas «A», de HK\$ 1,00, cada, 250 000 quotas «B», de HK\$ 1,00, cada e 500 000 quotas «C», de

HK\$ 1,00, cada, os respectivos direitos ali anexos em conformidade com os estatutos por este meio realizados.

4. Os estatutos da Sociedade, Anexo II assinado para efeitos da identificação por todos os sócios da Sociedade, sejam autorizados como os estatutos da Sociedade em substituição dos estatutos actualmente em existência.

5. As duas quotas de HK\$ 1,00, cada, registadas em nome da «Shun Tak Holdings Ltd.» e da «Jardine Insurance Brokers Limited» sejam classificadas como as quotas 'A' e 'C', respectivamente.

(Assinado)

Anthony Wai-Lun Chan e  
Andrew Edward Tse  
por e em nome de  
Shun Tak Holdings Ltd.  
Directores

(Assinado)

David John Batchelor  
por e em nome de  
Jardine Insurance Brokers Limited  
Director.

N.º 308 036

#### CÓPIA

#### CERTIFICADO DE REGISTO

Certifico por este meio que a

«GIANT POWER LIMITED»

é, nesta data, registada em Hong Kong ao abrigo da «Lei das Sociedades Comerciais» e que a mesma é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Emitido pelo meu próprio punho, neste segundo dia de Maio de mil novecentos e noventa e um.

(assinatura)

S. Lam  
(p. Conservador do Registo de Sociedades)  
Hong Kong.

#### LEI DAS SOCIEDADES

(Capítulo 32)

Sociedade privada de responsabilidade limitada



## MEMORANDO

(Conforme alterado por deliberação especial aprovada em 8 de Outubro de 1991)

da

**JARDINE SHUNTAK INSURANCE  
BROKERS LIMITED**

(Alteração de nome em 7 de Novembro de 1991)

*Primeiro:* O nome da Sociedade é «Jardine Shuntak Insurance Brokers Limited» (Alteração de nome em 7 de Novembro de 1991).

*Segundo:* A sede social da Sociedade localizar-se-á em Hong Kong.

*Terceiro:* Os fins para os quais a Sociedade foi constituída são:

a) Para exercer a actividade de corretores e agentes de seguros em todos os seus ramos na colónia de Hong Kong e em qualquer outra parte do mundo;

b) Para actuar como corretores e agentes e transaccionar e negociar, em todas as espécies de corretagem e de negócios de agência relativamente a todos os tipos da actividade de seguros;

c) Para negociar, como corretores e agentes, todas as classes de seguro directo e resseguro, para solicitar e fazer seguros, para exercer toda e qualquer actividade como corretores e agentes de seguros, mas não para subscrever apólices de seguro em seu próprio nome;

d) Para comprar ou, por outras formas, adquirir e tomar opções relativamente a qualquer propriedade, qualquer que seja, e quaisquer direitos ou privilégios, de qualquer espécie, relativamente a qualquer propriedade;

e) Para requerer, registar, comprar, ou, por outro meio, adquirir e proteger, prolongar e renovar, em Hong Kong ou em qualquer outro local, quaisquer patentes, direitos de patente, brevets de invenção, licenças, processos secretos, marcas registadas, planos, protecções e concessões, e para renunciar, alterar, modificar, utilizar e aproveitar, e manufacturar, sob licença, ou conceder licença e privilégios relativamente aos mesmos, e para dispendir dinheiro em experiências, testes e aperfeiçoamento de quaisquer

patentes, invenções ou direitos que a Sociedade adquirir ou que se proponha adquirir;

f) Para adquirir e assumir a totalidade ou qualquer parte do negócio, reputação e bens de qualquer pessoa, firma ou sociedade, exercendo ou que se proponha exercer qualquer dos negócios que a Sociedade esteja autorizada a exercer, e como parte da compensação por tal aquisição assumir a totalidade ou qualquer parte dos passivos de tal pessoa, firma ou sociedade, ou para adquirir interesses, amalgamar-se ou entrar em sociedade ou qualquer arranjo, para divisão de lucros, ou para cooperação, ou para assistência mútua com tal pessoa, firma ou sociedade, ou para subsidiar ou, por outras formas, apoiar tal pessoa, firma ou sociedade, e para conceder ou aceitar, mediante compensação, pelos actos e coisas supracitados ou propriedade adquirida, quaisquer acções, obrigações, obrigações não redimíveis, ou títulos que sejam acordados, e para possuir e reter, ou vender, hipotecar e negociar com quaisquer acções, obrigações, obrigações não redimíveis, ou títulos, desta forma recebidos;

g) Para melhorar, administrar, conduzir, reparar, desenvolver, trocar, alugar ou, por outras formas, hipotecar, onerar, vender, alienar, aproveitar, conceder licenças, opções, direitos e privilégios, ou, por outras maneiras, negociar com a totalidade ou qualquer parte da propriedade e direitos da Sociedade;

h) Para investir e negociar com os dinheiros da Sociedade não imediatamente requeridos da maneira que, de tempos em tempos, for determinada, ou reter e negociar com quaisquer investimentos efectuados;

i) Para dar de empréstimo e adiantar dinheiros ou conceder crédito, nos termos que forem considerados convenientes, e com ou sem garantia, a clientes e outros, para entrar em garantias, contratos de indemnização e de fiança, de todas as espécies (mas excluindo seguros contra fogo, de vida ou seguros marítimos), para receber dinheiros em depósito ou de empréstimo, nos termos que a Sociedade aprovar, e para assegurar ou garantir o pagamento de quaisquer somas de dinheiro ou o cumprimento de qualquer sociedade subsidiária ou associada, da forma que a Sociedade entender conveniente;

j) Para tomar de empréstimo e angariar dinheiros da maneira que a Sociedade entender como conveniente, e para assegurar o reembolso de qualquer dinheiro emprestado, angariado ou em débito, mediante hipoteca, ónus, garantia comum, penhor ou outra garantia sobre a totalidade ou qualquer parte das propriedades e activos da Sociedade (presentes ou futuros), incluindo o seu capital não integralizado, e também por semelhante hipoteca, ónus, garantia comum, penhora ou garantia para assegurar e garantir o cumprimento, pela Sociedade, de qualquer obrigação ou responsabilidade que seja assumida ou que venha a ser vinculativa à Sociedade;

k) Para sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir notas promissórias, conhecimentos de embarque, ordens de pagamento, «debentures», e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis;

l) Para requerer, promover e obter junto de qualquer governo ou autoridade no sentido de habilitar a Sociedade a realizar os seus fins, ou para efectuar qualquer alteração nos estatutos da Sociedade ou para qualquer outro fim que seja considerado como passível de promover, directa ou indirectamente, os interesses da Sociedade, e para opor-se a qualquer processo ou requerimento que seja considerado como passível de prejudicar os interesses da Sociedade, directa ou indirectamente;

m) Para entrar em qualquer arranjo com qualquer governo ou autoridade (suprema, municipal, local ou outras) que seja conducente à prossecução dos fins da Sociedade, ou de qualquer um deles, e para obter de tal governo ou autoridade, qualquer alvará, decreto, direitos, privilégios ou concessões que a Sociedade entender como desejável, e para levar a efeito, exercer e cumprir com tais alvarás, decretos, direitos, privilégios e concessões;

n) Para subscrever, tomar, comprar ou, por outras formas, adquirir e possuir acções ou outros interesses em títulos de qualquer outra sociedade que possua fins, totalmente ou parcialmente, semelhantes aos da Sociedade, ou exercer qualquer outra actividade que beneficie a Sociedade, directa ou indirectamente, ou que acentue o valor dos bens da Sociedade, e para coordenar, financiar e gerir os negócios e operações de qualquer sociedade, na qual a Sociedade possua tais interesses;

o) Para actuar como agentes ou corretores e como procuradores de qualquer pessoa, firma ou sociedade, e para subscrever e executar subcontratos;

p) Para remunerar qualquer pessoa, firma ou sociedade que preste serviços à Sociedade, mediante pagamentos em dinheiro ou por atribuição de acções ou outros títulos de valor da Sociedade, creditados como totalmente ou parcialmente integralizados, ou da maneira que for entendida como conveniente;

q) Para pagar todas ou quaisquer despesas efectuadas com a promoção, formação e constituição da Sociedade, ou contratar com qualquer pessoa, firma ou sociedade para pagar as mesmas despesas, e pagar comissões a corretores e outros pela subscrição, colocação, venda ou garantia de subscrição de quaisquer acções ou outros títulos da Sociedade;

r) Para apoiar e subscrever qualquer fim público ou caritativo e apoiar e subscrever qualquer instituição, sociedade ou clube que seja para benefício da Sociedade, ou seus directores ou empregados, ou que esteja ligado a qualquer cidade ou local, onde a Sociedade exerça actividade; para conceder ou atribuir pensões, gratificações, anualidades, aposentadorias ou outros subsídios ou benefícios ou auxílio caritativo e, de um modo geral, para propiciar vantagens, facilidades e serviços para quaisquer pessoas que sejam ou tenham sido empregados da Sociedade, ou de qualquer sociedade que seja subsidiária da Sociedade, ou a sociedade tecto da Sociedade, ou outras subsidiárias da Sociedade ou dos antecessores no negócio da Sociedade ou de tais subsidiárias ou sociedade tecto, e para as mulheres, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes de tais pessoas; para fazer pagamentos destinados a seguros; e para criar, estabelecer, apoiar e manter aposentadorias e outros fundos ou esquemas, (contributivos ou não contributivos), para benefício de tais pessoas e das suas mulheres, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes;

s) Para promover qualquer outra Sociedade com o fim de adquirir a totalidade ou qualquer parte do negócio, ou propriedades, e assumir qualquer das responsabilidades da Sociedade ou assumir qualquer negócio ou operações que sejam considerados como benéficos para a Sociedade, ou que possam acentuar o valor de qualquer propriedade ou negócio da Socie-

dade, e para colocar ou garantir a colocação, subscrição ou, por outras formas, a aquisição, total ou parcial, das acções e títulos das sociedades supracitadas;

t) Para vender ou, por outras formas, alienar a totalidade ou qualquer parte do negócio ou propriedades da Sociedade, conjuntamente ou em partes, pelo montante que a Sociedade entender conveniente e, em particular, mediante acções, «debentures» ou títulos de qualquer sociedade que compra os mesmos.

u) Para distribuir por entre os membros da Sociedade, em espécie, qualquer das propriedades da Sociedade, qualquer que seja a sua natureza;

v) Providenciar para que a Sociedade seja registada ou reconhecida em qualquer parte do mundo;

w) Para entrar em qualquer outro negócio e fazer quaisquer dos actos ou coisas, que na opinião da Sociedade possa ser exercido de forma vantajosa em conexão de quaisquer dos fins da Sociedade, directa ou indirectamente que possam acentuar o valor de qualquer propriedade ou bens da Sociedade ou, por outro modo, promover os interesses da Sociedade ou dos seus membros;

x) Para fazer todas ou qualquer das coisas e actos supracitados em qualquer parte do mundo, como mandantes, agentes, contratantes ou, por outras formas, e por ou através de agentes, corretores, subcontratantes ou de outras maneiras, e individualmente ou em conjunto com outros; e

y) Para fazer todas as outras coisas que forem consideradas como incidentais ou conducentes à realização dos fins da Sociedade ou de qualquer um dos mesmos.

E declaro, por este meio, que a palavra «sociedade» e «corporação» nesta cláusula, excepto quando usada em referência à Sociedade, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, constituída ou a ser constituída, com ou sem personalidade jurídica e domiciliada em Hong Kong ou em qualquer outro local.

*Quarto:* A responsabilidade dos membros é limitada.

*\*Quinto:* O capital social da Sociedade é HK \$ 1 000 000,00, dividido em 250 000 acções «A», de HK \$ 1,00, cada, 250 000 acções «B», de HK \$ 1,00, cada e 500 000 acções «C», de HK \$ 1,00, cada.

\*Por resolução ordinária e resolução especial aprovada em 8/10/91, o capital da Sociedade foi aumentado de HK \$ 10 000,00 para HK \$ 1 000 000,00, dividido em 250 000 acções «A», de HK \$ 1,00, cada, 250 000 acções «B», de HK \$ 1,00, cada e 500 000 acções «C», de HK \$ 1,00, cada.

Nós, abaixo-assinados, cujos nomes, endereços e descrições estão a isto subscritos, desejamos constituir uma Sociedade na prossecução deste Memorando de Estatutos, e concordamos, respectivamente, em tomar o número de acções no capital da Sociedade indicado a seguir aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
--	--

por Dutsun Court Company Limited <i>Luk Sui Fong</i> , director Unit A, 21/F, Thomson Comm. Bldg. 8 Thomson Road, Wanchai, Hong Kong. Corporação	Uma
---	-----

por Canway Secretarial Services Co. Ltd. <i>Luk Sui Fong</i> , director Unit A, 21/F, Thomson Comm. Bldg. 8 Thomson Road, Wanchai, Hong Kong. Corporação	Uma
--	-----

Número total de acções tomadas... Duas

Datado de 2 de Abril de 1991.

Testemunha das assinaturas em cima:

*Wong Lo Yuk*  
secretário  
Unit A, 21/F, Thomson Comm. Bldg.,  
8 Thomson Road, Wanchai,  
Hong Kong.

**LEI DAS SOCIEDADES**

(Capítulo 32)

**Sociedade limitada por quotas****NOVOS ESTATUTOS**

(Conforme alterados por  
deliberação especial aprovada  
em 8 de Outubro de 1991)

da

**JARDINE SHUNTAK INSURANCE  
BROKERS LIMITED**

(Alteração de denominação em 7 de  
Novembro de 1991)

**Interpretação**

1. Nestes estatutos e se não for inconsistente com o assunto ou contexto:

«Lei» significa a Lei das Sociedades (Capítulo 32) conforme alterado de tempo a tempo.

«Estatutos» significa estes Estatutos da Sociedade.

«Sociedade» significa esta Sociedade.

«A» director, «B» director ou «C» director significa um director nomeado pelos subscritores das «A» acções, «B» acções ou «C» acções, conforme artigo 68, e «Directores» significa os «A» directores, «B» directores e «C» directores da Sociedade.

«Escritório» significa a sede da Sociedade.

«Selo» significa o selo comum da Sociedade.

«Membro» significa o subscritor de «A» acções, «B» acções ou «C» acções da Sociedade e vice-versa.

«Registo» significa o registo dos membros conforme a Lei.

«Secretário» significa qualquer pessoa nomeada para executar as funções de secretário da Sociedade.

Palavras no singular incluem o plural e vice-versa.

Palavras no género feminino incluem o género masculino.

Palavras referindo pessoas singulares incluem pessoas colectivas.

2. Sujeitas ao artigo precedente, quaisquer palavras ou expressões definidas na Lei, se não forem inconsistentes com o assunto ou contexto, terão o mesmo significado destes artigos.

**Lista A**

3. As regras incluídas em Lista A da Primeira Tabela anexa à Lei não serão aplicáveis à Sociedade.

**Sociedade Particular**

4. A Sociedade é uma sociedade particular e portanto:

a) O direito de transferir as quotas, na Sociedade é restrito da forma determinada nestes artigos;

b) O número dos membros (não incluindo aqueles que são empregados da Sociedade e as pessoas que eram empregadas na Sociedade e que continuaram a ser membros após deixar de ser empregadas) será limitado a cinquenta. Se uma ou mais pessoas subscreveram uma ou mais quotas na Sociedade, conjuntamente, estas serão consideradas como um membro para efeitos destes estatutos;

c) Não terá lugar o convite ao público para subscrição de quaisquer quotas ou obrigações na Sociedade; e

d) A Sociedade não terá poderes para emitir acções ao público.

**Capital Social**

5. O capital social da Sociedade na data do efeito destes artigos é de HK \$ 1 000,000 dividido em 250 000 «A» acções, de HK \$ 1,00, cada, 250,000 «B» acções, de HK \$ 1,00, cada e 500.000 «C» acções, de HK \$ 1,00, cada. Cada das acções de «A», «B» e «C» será constituída pelas classes separadas salvo se forem determinadas de outra maneira nestes artigos, as acções de «A», «B» e «C» serão classificadas «pari passu» em todos os respeitos.

6. a) O capital social autorizado da Sociedade será somente de «A» acções de HK \$ 1,00, cada, «B» acções de HK \$ 1,00, cada e «C» acções de HK \$ 1,00, cada.

**Os poderes e cargos dos directores**

72. O negócio da Sociedade será gerido pelos directores, que poderão exercer todos os poderes da Sociedade, que não sejam, pela lei, ou por estes artigos ou por qualquer acordo notificado à Sociedade, de que os membros sejam outorgantes, necessariamente exercidos pela Sociedade na assembleia geral, sujeito, contudo, a estes artigos, às cláusulas da lei e outras regras que venham a ser estabelecidas pela Sociedade na assembleia geral; mas nenhuma das regras estabelecidas pela Sociedade na assembleia geral invalidarão qualquer acto praticado pelos directores que seria válido se aquela regra não tivesse sido estabelecida.

73. Os directores poderão nomear uma ou mais pessoas, de entre eles, para as funções de gerente-geral, pelo tempo e com a remuneração (quer através do salário, ou da comissão, ou da participação nos lucros, quer em parte duma maneira e parte em outra) e com tais poderes que eles consideram conveniente, mas a nomeação destes ficará sem efeito «ipso facto» se ele deixar de ser director por qualquer razão, ou se a Sociedade deliberar, na assembleia geral, que as suas funções como gerente-geral cessaram.

74. Em qualquer altura, os directores poderão, por procuração ou, de outra forma, nomear qualquer sociedade, firma ou pessoa ou qualquer associação, nomeada directamente ou indirectamente pelos directores, para ser o procurador ou procuradores da Sociedade para tais efeitos e com tais poderes, autorizações e opções (não em excesso daqueles que pertencem ou são praticáveis pelos directores de acordo com estes artigos) e para o tempo e sujeito às condições que considerem convenientes, e tal procuração poderá incluir as cláusulas para proteger e assistir as pessoas que tratem com tal procurador que os directores considerem convenientes, e bem como autorizar tal procurador a substabelecer todo ou qualquer dos poderes, autorizações e discrições que lhe pertence.

75. Salvo o que estiver estabelecido em contrário em qualquer acordo notificado à Sociedade onde os membros sejam outorgantes, os directores poderão exercer todos os poderes da Sociedade para pedir empréstimos e para hipotecar e onerar a sua subscrição, a sua propriedade e capital não emitido e para emitir

obrigações e outras garantias, quer isoladamente, quer como garantia suplementar de qualquer dívida, responsabilidade ou obrigação da Sociedade ou de terceiros.

76. Os directores deverão manter os livros das actas para os seguintes efeitos:

a) De todas as nomeações dos oficiais feitas pelos directores;

b) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e de qualquer comité de directores;

c) De todas as deliberações e procedimentos tomados em todas as reuniões da Sociedade, e dos directores e de quaisquer comités nomeados pelos directores.

(Custo desta publicação \$ 8 676.20)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Va Tong — Aluguer de Automóveis,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 57 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Va Tong — Aluguer de Automóveis, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Va Tong — Aluguer de Automóveis, Limitada», em chinês «Va Tong Hei Ché Chou Iam Iao Han Kong Si» e, em inglês «Va Tong — Rent-a-Car Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Horta e Costa, n.º 40-E, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

*Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, a prossecução da indústria de aluguer de automóveis,

bem como outras actividades afins, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma com o valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente ao sócio Leung Kwai Wah, e as outras duas, com o valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lei Ip Fei e Li Weiheng.

*Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

*Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

*Parágrafo segundo*

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

*Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possui;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou venha a ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-liquidação e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

*Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

*Parágrafo segundo*

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

*Artigo sétimo*

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, serão eleitos em assembleia geral e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados.

*Parágrafo primeiro*

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

#### Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou seus respectivos procuradores.

#### Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para celebrar contratos de aluguer de veículos automóveis, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência, ou seu procurador.

#### Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrem o conselho de gerência, o não-sócio Chan Kuok Pio, casado, natural da China, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 40-E, rés-do-chão, como gerente-geral, e os sócios Leung Kwai Wah, Lei Ip Fei e Li Weiheng, como gerentes.

#### Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

#### Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

#### Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 722,80)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Fábrica de Pensos Cirúrgicos Diyuan (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Pensos Cirúrgicos Diyuan (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Pensos Cirúrgicos Diyuan (Macau), Limitada», em chinês «Di Yuan Sat Ip (Ou Mun) Ilhi Ilhún Choi Liu

Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Diyuan Industries (Macau) Surgical Dressing Factory Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Magalhães Correia, prédio sem número, designado por edifício «Centro Industrial Furama», 2.º andar, «B», e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

#### Artigo segundo

A sociedade tem por objecto social o fabrico, comercialização e exportação de pensos cirúrgicos e outros produtos afins, e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Lui, Hon Kwong, uma quota no valor de quarenta e uma mil patacas;

b) Xia, Kejun, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

c) Li, Wang, uma quota no valor de nove mil patacas;

d) Wong Kuok Chong, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

e) Tang Changyi, uma quota no valor de cinco mil patacas.

#### Artigo quarto

*Um.* A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

*Dois.* A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, pelo último balanço aprovado.

*Três.* Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas, devendo a deliberação ser tomada nos quinze dias posteriores.

**Artigo quinto**

*Um.* A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois ou mais gerentes, que exercerão as suas funções, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

*Dois.* Compete à gerência os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

b) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto, ou forma que revistam;

c) Contrair em empréstimos ou quaisquer outras modalidades de financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais.

*Três.* Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade.

*Quatro.* São, desde já, nomeados gerentes:

Os sócios Lui, Hon Kwong e Xia, Kejun.

**Artigo sexto**

*Um.* A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois gerentes.

*Dois.* Para os actos de mero expediente, para o endosso de títulos, para depósito em conta bancária da sociedade e para subscrever requerimentos dirigidos às repartições públicas, basta a intervenção de um gerente.

**Artigo sétimo**

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer membro da gerência, com a antecedência mínima de oito dias.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 742,20)

---

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU**


**Companhia de Artigos Electrónicos  
Hang Fong, Limitada**

**Rectificação**

Por ter saído inexacto se declara, para os devidos efeitos, que, no extracto da escritura publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1993, II Série, referente à constituição da «Companhia de Artigos Electrónicos Hang Fong, Limitada», onde se lê:

«Wong Tak Man»

deve ler-se:

«Wong Tat Man».

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Aju-dante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 332,70)

---

**CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU**
**CERTIFICADO****Restaurante Bangkok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 98 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabi-

lidade limitada, denominada «Restaurante Bangkok, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante Bangkok, Limitada», em chinês «Man Keok Chan Tan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bangkok Restaurant Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 31, rés-do-chão e sobreloja, que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

**Artigo segundo**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

**Artigo terceiro**

O objecto social é a exploração de restaurantes e outros estabelecimentos similares.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chu Chac Chong, uma quota no valor de sessenta mil patacas, constituída pelo activo líquido do estabelecimento comercial, denominado «Bangkok», instalado em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 31, r/c e sobreloja, com o alvará n.º 7/82, emitido em 9 de Dezembro de 1985, pela Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau; e

b) Rin Inthamat, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

**Artigo quinto**

*Um.* A gerência fica a cargo dos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer gerente.

*Três.* Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

*Quatro.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

#### Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

#### Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

#### Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

#### Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noven-

ta e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### Companhia de Obras de Construção Hao Zhong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Obras de Construção Hao Zhong, Limitada», em chinês «Hao Zhong Fong Ngok Kong Cheng Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hao Zhong Construction Works Company Limited».

#### Parágrafo único

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, n.ºs 1 e 3, edifício comercial Zhang Kian, 13.º andar.

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

#### Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### Artigo terceiro

*Um.* O objecto social é a construção civil, a execução de trabalhos de sondagens geológicas, consolidação de terrenos e fundações e de aterro, o ensaio de materiais e equipamentos conexos com tais actividades, a compra, venda e outras operações sobre imóveis, e a consultadoria de quaisquer obras de engenharia civil.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Uma quota, no valor nominal de duzentas e noventa e uma mil patacas, subscrita pela «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada»; e
- b) Três quotas iguais, no valor nominal de três mil patacas, cada uma, subscritas por Zhang Chenjun, Liu Qunying e Wang Zhoubo, respectivamente.

#### Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### Artigo sexto

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora e dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores, direitos ou participações sociais pertencentes à sociedade;

c) Participar, isoladamente ou em associação com qualquer empresa ou sociedade, em concursos públicos de empreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

d) Assinar contratos de empreitadas ou de subempreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

e) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

f) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

g) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

h) Emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças e quaisquer outros títulos de crédito;

i) Contratar mão-de-obra;

j) Constituir mandatários da sociedade; e

k) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer em jurisdição local, quer nos organismos internacionais de arbitragem.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Três.* A composição do conselho de gerência e os cargos que os seus membros exercem são decididos pela assembleia geral, de entre os quais haverá necessariamente um presidente, um director e gerente-geral e sete directores.

*Quatro.* São, desde já, nomeados:

Presidente: o não-sócio Li Shu Guang, solteiro, maior, natural de Hebei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Calçada da Paz, n.º 10, edifício Seng Vo Toi, 4.º andar, «A».

Director e gerente-geral: o sócio Zhang Chenjun.

Directores: os sócios Wang Zhoubo e Liu Qunying e o não-sócio Zhang Xuesen, solteiro, maior, natural de Heilongjiang, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua das Alabardas, n.ºs 8 e 10, A, edifício Un Va, bloco 2, 2.º andar, «D».

#### Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

a) Para todos os actos e contratos, incluindo os consignados no número um do artigo sexto, é necessária a assinatura do presidente, do director e gerente-geral ou de mandatários com poderes para o efeito; e

b) Os actos de mero expediente só podem ser assinados pelo director e gerente-geral.

#### Artigo oitavo

*Um.* A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

*Dois.* O presidente e o director e gerente-geral podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Três.* Precedida de autorização da assembleia geral, os restantes membros do conselho de gerência também podem delegar os seus poderes de gerência.

#### Artigo nono

A sociedade tem sempre o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, nomeadamente nos seguintes casos:

a) Por acordo com o titular da quota;

b) Por morte do titular da quota;

c) Se a quota for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

d) Se a quota for cedida ou dada de garantia ou caução de alguma obrigação, sem o prévio e expresse consentimento da sociedade; e

e) Se o titular da quota for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver.

#### Artigo décimo

O ano social coincide com o ano civil e os balanços são fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### Artigo décimo primeiro

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por meio de carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de um mês, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

*Cinco.* A sócia «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada» é representada, por tempo indeterminado, nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, por Li Shu Guang, identificado no número quatro do artigo sexto deste pacto, o qual tem plenos poderes para discutir, votar e deliberar, em nome da dita sócia, em quaisquer assuntos, incluindo os relativos à alteração de quaisquer cláusulas deste pacto social.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 3 038,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Gitap Macau — Projectos de  
Arquitectura e Engenharia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 87 do livro de



notas para escrituras diversas n.º 55, deste Cartório, foi constituída, entre José Galdes Pinto e José Luís Teles Rebolo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Gitap Macau — Projectos de Arquitectura e Engenharia, Limitada», em chinês «Gitap Ou Mun Chik Lao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gitap Macau — Architects and Engineers Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, sem número, edifício Royal Center, décimo oitavo andar, letra «G», freguesia da Sé.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### *Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

O seu objecto social é a execução de estudos e projectos de arquitectura e engenharia e a fiscalização de obras.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio José Galdes Pinto; e

b) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio José Luís Teles Rebolo.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### *Artigo sexto*

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

#### *Parágrafo primeiro*

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

#### *Parágrafo segundo*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hi-

potecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 698,50)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Edições do Futuro, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1993, a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelo pacto constante dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Edições do Futuro, Limitada», em chinês «Chin Cheng Chot Pan Se Iao Han Cong Si» e, em inglês «Publication of the Future Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, s/n, edifício «Nam Fong», torre 1, 6.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de edição e distribuição de publicações

periódicas e não periódicas, e a angariação e promoção de publicidade, podendo, ainda, desenvolver outras actividades inerentes ou complementares.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Arminda Manuela da Conceição António, que também usa Manuela António, e Rui António Craiveiro Afonso, que também usa Rui Afonso.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Cavaleiro Sanches*.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Sociedade de Construção Urbana e Fomento Predial Seng Peng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Boy Ping Cheng e Wei Xing Chen, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção Urbana e Fomento Predial Seng Peng, Limitada», em chinês «Seng Peng Kin Tchok Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Seng Peng Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Volong, n.º 9 e 9-A, rés-do-chão, «A», a

qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de construção urbana e fomento predial.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas, pertencente a Boy Ping Cheng; e

b) Uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente a Wei Xing Chen.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Boy Ping Cheng, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

#### Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 004,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Bally-Croy (Macau) — Fomento Imobiliário, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Bally-Croy (Macau) — Fomento Imobiliário, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

*Um.* A sociedade adopta a denominação de «Bally-Croy (Macau) — Fomento

Imobiliário, Limitada», em chinês «Pak Lei Fok (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ballycroy (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 405, edifício «Seng Vo Kok», 8.º andar, «A», e durará por tempo indeterminado.

*Dois.* A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

#### Artigo segundo

*Um.* O seu objecto consiste no investimento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

*Dois.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lo Chan, aliás Lo Kuai On, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Chen, Jun Yi, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

#### Artigo quarto

*Um.* É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

*Dois.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

#### Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

#### Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

#### Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

#### Artigo sexto

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por ambos os membros da gerência.

*Dois.* Nos actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

#### Parágrafo único

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Chen, Jun Yi; e

b) Subgerente-geral, o sócio Lo Chan, aliás Lo Kuai On.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

*Um.* A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Dois.* As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

#### Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 083,70)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento  
Predial Hao Guo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de

1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Hao Guo, Limitada», em chinês «Hao Guo Fong Tei Chan Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hao Guo Real Estate Company Limited».

#### Parágrafo único

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, n.ºs 1 e 3, edifício comercial Zhang Kian, 19.º andar.

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

#### Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### Artigo terceiro

*Um.* O objecto social é a construção civil, a compra, venda e outras operações sobre imóveis e a administração e gestão de imóveis.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa mil patacas, subs-

crita pela «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada»; e

b) Duas quotas iguais, no valor nominal de cinco mil patacas, cada uma, subscritas por Li Shu Guang e Xu Guangen, respectivamente.

#### Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### Artigo sexto

*Um.* A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores, direitos ou participações sociais pertencentes à sociedade;

c) Participar, isoladamente ou em associação com qualquer empresa ou sociedade, em concursos públicos de empreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

d) Assinar contratos de empreitadas ou de subempreitadas de obras públicas ou de quaisquer obras de construção civil;

e) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

f) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

g) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

h) Emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças e quaisquer outros títulos de crédito;

i) Contratar mão-de-obra;

j) Constituir mandatários da sociedade; e

k) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer em jurisdição local, quer nos organismos internacionais de arbitragem.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Três.* A composição do conselho de gerência e os cargos que os seus membros exercem são decididos pela assembleia geral, de entre os quais haverá necessariamente um presidente, um director e gerente-geral e sete directores.

*Quatro.* São, desde já, nomeados:

Presidente: O não-sócio Ma Dapei, solteiro, maior, natural de Zhejiang, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Padre António, n.º 16, edifício Kou Va Kok, 4.º andar, «B».

Director e gerente-geral: O sócio Xu Guangen.

Directores: O sócio Li Shu Guang, o não-sócio Liu Fayun, solteiro, maior, natural de Sichuan, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 5 a 5-B, edifício Hou King, 17.º andar, «D», e o não-sócio Yang Meiyen, solteiro, maior, natural de Yunnan, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, sem número, edifício Kin Wa, bloco 4, 4.º andar, «B».

#### Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

a) Para todos os actos e contratos, incluindo os consignados no número um

do artigo sexto, são necessárias as assinaturas do presidente, do director e gerente-geral ou de mandatários com poderes para o efeito; e

b) Os actos de mero expediente só podem ser assinados pelo director e gerente-geral.

#### Artigo oitavo

*Um.* A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

*Dois.* O presidente e o gerente-geral podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Três.* Precedidos de autorização da assembleia geral, os restantes membros do conselho de gerência também podem delegar os seus poderes de gerência.

#### Artigo nono

A sociedade tem sempre o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o titular da quota;
- b) Por morte do titular da quota;
- c) Se a quota for objecto de penhora ou out.a forma de apreensão judicial ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- d) Se a quota for cedida ou dada de garantia ou caução de alguma obrigação, sem o prévio e expresso consentimento da sociedade; e
- e) Se o titular da quota for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver.

#### Artigo décimo

O ano social coincide com o ano civil e os balanços são fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### Artigo décimo primeiro

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por meio de carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de um mês, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

*Cinco.* A sócia «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada» é representada, por tempo indeterminado, nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, por Ma Dapei, identificado no número quatro do artigo sexto deste pacto, o qual tem plenos poderes para discutir, votar e deliberar, em nome da dita sócia, em quaisquer assuntos, incluindo os relativos à alteração de quaisquer cláusulas deste pacto social.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 3 073,00)

### 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



### CERTIFICADO

#### Companhia de Fomento Predial Mán Lei Fát, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Novembro de 1993, a fls. 6 v. do livro de notas n.º 95-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Companhia de Fomento Predial Mán Lei Fát, Limitada», com sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, edifício «Pak Lei San Chun», s/n, r/c, «IA».

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

### CARTÓRIO PRIVADO DE MACAU



### CERTIFICADO

#### Agência Comercial San Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1993, exarada a folhas 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Importação e Exportação de Têxteis Nam Kwong, Limitada»;

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Wei Huai; e

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Du Rende.

#### Artigo sétimo

*Um.* São nomeados gerentes, o sócio Wei Huai, o sócio Du Rende, e os não-sócios Liu Chuanxin, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício sem numeração policial, designado por edifício «Nam Un», décimo sexto andar, «D», e Wong Chi Weng, casado, natural de Chong San, China, e residente em Macau, na Rua da Praia Grande, números setenta e três a setenta e cinco, apartamento número mil quinhentos e três.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Liu Chuanxin e Wong Chi Weng, e ao grupo B, Wei Huai e Du Rende.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Landwell — Investimento em  
Propriedades, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Dezembro de 1993, a fls. 127 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos, relativos à sociedade em epígrafe:

a) Divisão da quota de José Cheong Vai Chi, no valor de MOP 7 000,00, em três quotas, e cessões de duas delas, sendo uma de MOP 500,00 a favor de Cheong Chou Kei, e a outra de MOP 3 000,00 a favor de Wong, Wing Cheong;

b) Divisão da quota de Chan Man Kit, no valor de MOP 1 000,00, em duas quotas iguais, de MOP 500,00, cada uma, e cessões destas a Cheong Chou Kei e Lei Lap;

c) Cessões das quotas de Un Iong Mao e Chan Kai Meng, ambas no valor de MOP 1 000,00, respectivamente a favor de Cheong Chou Kei e Lei Lap;

d) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente nos artigos primeiro, quarto e sexto, este último artigo sexto com excepção do seu parágrafo terceiro, passando a ter a redacção em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Landwell — Investimento em Propriedades, Limitada», em inglês «Landwell Investment Limited» e, em chinês «Wa Chi Tao Chi Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício «Veng Fai», freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

José Cheong Vai Chi, uma quota de três mil e quinhentas patacas;

Cheong Chou Kei, uma quota de duas mil patacas;

Lei Lap, uma quota de mil e quinhentas patacas; e

Wong, Wing Cheong, uma quota de três mil patacas.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois grupos, A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente de cada grupo.

*Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios José Cheong Vai Chi e Cheong Chou Kei, e do grupo B, os sócios Lei Lap e Wong, Wing Cheong.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU



*Dissolução da sociedade*

**Agência Comercial de Importação e  
Exportação P & P, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três, exarada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e sete-C, deste Cartório, foi dissolvida a

sociedade comercial por quotas denominada «Agência Comercial de Importação e Exportação P & P, Limitada», em chinês «Pak Pou Iao Han Cong Si» e, em inglês «P & P Company Limited», com sede em Macau, na Rua de S. José, número doze-A, rés-do-chão, de que eram sócios Un Kin Meng e Chok Pui Fan.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 394,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
San Kei Ip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Dezembro de 1993, a fls. 124 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade em epígrafe:

a) Cessão da quota de Ou Pei, no valor de MOP 20 000,00, a favor de Wei Huai; e

b) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente no artigo quarto e no corpo do artigo sexto, aditando ao dito artigo sexto mais dois parágrafos, passando a ser os quinto e sexto, os quais passaram a ter a redacção em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Wei Huai, uma quota de vinte mil patacas;

Huang Jianren, uma quota de quinze mil patacas; e

Du Rende, uma quota de quinze mil patacas.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, que ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wei Huai, e gerentes, os sócios Huang Jianren e Du Rende, e que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

*Parágrafo quinto*

Para actos de mero expediente, incluindo os de representação da sociedade perante qualquer repartição pública, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

*Parágrafo sexto*

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 971,80)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**China Macau — Investimento em Alimentação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Dezembro de 1993, a fls. 131 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade em epígrafe:

- a) Divisão da quota de José Cheong Vai Chi, no valor de MOP 200 000,00, em duas quotas, e cessão duma delas, de MOP 20 000,00, a favor de Ling, Chui Man;
- b) Divisão da quota de Cheong Chou Kei, no valor de MOP 100 000,00, em duas quotas, e cessão duma delas, de MOP 10 000,00, a favor de Ling, Chui Man;
- c) Divisão da quota de Lei Lap, no valor de MOP 200 000,00, em duas quotas, e cessão duma delas, de MOP 20 000,00, a favor de Ling, Chui Man;
- d) Divisão da quota de Wong, Wing Cheong, no valor de MOP 300 000,00, em duas quotas, e cessão duma delas, de MOP 20 000,00, a favor de Ling, Chui Man;
- e) Divisão da quota de Wong, Sek Hei, no valor de MOP 200 000,00, em duas quotas, e cessão duma delas, de MOP 20 000,00, a favor de Ling, Chui Man; e
- f) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente nos artigos primeiro e quarto, passando a ter a redacção em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «China Macau — Investimento em Alimentação, Limitada», em chinês «Chong Ou Sek Pan Iao Hang Cong Si» e, em inglês «China Macau Food Company Limited» e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício «Veng Fai», freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

José Cheong Vai Chi, uma quota de cento e oitenta mil patacas;

Cheong Chou Kei, uma quota de noventa mil patacas;

Lei Lap, uma quota de cento e oitenta mil patacas;

Wong, Wing Cheong, uma quota de duzentas e oitenta mil patacas;

Wong, Sek Hei, uma quota de cento e oitenta mil patacas; e

Ling, Chui Man, uma quota de noventa mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 041,80)



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00  
每份價銀八十元正